

*Colocar na
Assenda e distribuir
os san. e ls. referidos
mim como ao Governador.
13/03/2019*

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

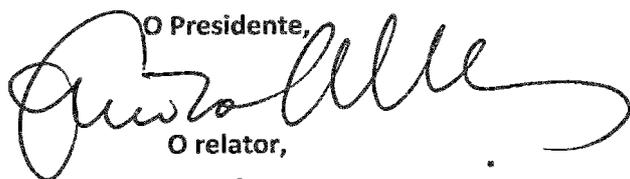
Horta, 13 de março de 2019

Assunto: junção de relatório intercalar da Comissão Eventual Para a Reforma da Autonomia (CEVERA) para distribuição

Exma. Senhora Presidente

Junto se remete para efeitos de entrada nos serviços desta Assembleia, e distribuição, e ainda para apresentação prévia no plenário imediatamente antes da proposta que consta da ordem de trabalhos, conforme deliberação da Conferência de Líderes.

O Presidente,



O relator,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 743	Proc. n.º 38.20.07
Data: 019/03/13	N.º 1/XI



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)

**RELATÓRIO E PARECER INTERCALAR RELATIVO À
APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS INSERIDAS NO
ÂMBITO E OBJECTO DA COMISSÃO EVENTUAL PARA A
REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES**

Horta, 13 de Março de 2019

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Mantendo-se o objeto e objetivos desta Comissão Eventual e considerando a complexidade dos trabalhos e temáticas que estão a ser desenvolvidos no âmbito de um processo comumente referido como de reforma da Autonomia, foi decidido por unanimidade das forças partidárias que compõem esta comissão, prorrogar o prazo para conclusão do relatório final por um período de dezoito meses (sensivelmente até o término da presente legislatura), bem como alterar a metodologia do processo legislativo a adotar, o que ocorreu nas reuniões efetuadas nos dias 24 de Maio de 2018, na delegação da ALRAA da Terceira em Angra do Heroísmo e 12 de Junho de 2018, na sala das Comissões da Sede da Assembleia Legislativa, na cidade da Horta. Foi igualmente decidido que, se prescindiria da audição do Exmo. Senhor Carlos César, agendando para audição do Exmo. Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores, Dr. Vasco Alves Cordeiro, o dia 27 de Julho de 2018, e que efetivamente ocorreu no Palácio de Sant'Ana, em Ponta Delgada, terminando assim as audições pré definidas.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)**

Em reunião realizada a 23 de Outubro de 2018 na delegação da Assembleia Legislativa de São Miguel, em Ponta Delgada foi então deliberada a planificação genérica dos trabalhos para 2019, bem como prorrogado o prazo para entrega das iniciativas consubstanciadas em propostas das diferentes forças partidárias para o dia 31 de dezembro de 2018.

Deram assim entrada nos serviços da Assembleia Legislativa Regional, no dia 26 de outubro de 2018, primeiro prazo limite acordado, as propostas apresentadas pelo Partido Socialista e no dia 31 de dezembro de 2018 as propostas do Bloco de Esquerda. Em 21 de dezembro de 2018 a carta de princípios apresentada pelo CDS/PPA. Acresce que o Partido Popular Monárquico e o Partido Social Democrata remeteram para as Cartas de Princípios que haviam dado entrada nesta Assembleia em 25 de julho de 2017 e 15 de setembro de 2017, respetivamente. Refira-se que todos os documentos e audições referidas no presente relatório constam dos registos existentes no arquivo da ALRAA e associados à presente Comissão, para os quais se remete e se se dão por integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos.

Considerando os pedidos de substituição ocorridos em Outubro de 2018, houve necessidade de proceder à solicitada substituição dos deputados do Partido Socialista Miguel Costa e Susana Goulart Costa pelos deputados do mesmo partido Marta Couto e Dionísio Faria e Maia respetivamente, bem como a renúncia ao mandato efectuada pela Sr^a deputada Zuraida Soares do Bloco de Esquerda que foi substituída pelo deputado do mesmo partido António Lima.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)**

No dia 7 de Janeiro de 2019 realizou-se na delegação de São Miguel da ALRAA, em Ponta Delgada reunião para análise preliminar das propostas recebidas e para calendarização e metodologias concretas da análise, consensualização e deliberação dos trabalhos a empreender. Foi deliberado solicitar um parecer Jurídico ao Prof. Dr. Rui de Medeiros a propósito da constitucionalidade das diferentes propostas e cartas de princípios apresentados nesta comissão.

Foi ainda deliberado formar uma subcomissão (SUBCEVERA) que integrará os deputados Francisco Coelho Cabral, João Vasco Pereira da Costa e José Contente do Partido Socialista, João Bruto da Costa e Luís Garcia do Partido Social Democrata, Artur Lima do CDS/PP, António Lima do Bloco de Esquerda, João Paulo Corvelo do Partido Comunista Português e Paulo Estêvão do Partido Popular Monárquico.

Esta Subcomissão reuniu nos dias 23 e 24 de Janeiro de 2019 na Delegação da Terceira, em Angra do Heroísmo da ALRAA, para análise e consensualização das propostas de reforma da autonomia concernentes à matéria da Revisão Constitucional.

Voltou a reunir nos dias 25 e 26 de Fevereiro de 2019 na delegação de São Miguel da ALRAA, em Ponta Delgada reunião para análise e consensualização das iniciativas no âmbito da Revisão do Estatuto e da Revisão da Lei Eleitoral.

CAPÍTULO II



Handwritten initials/signature

**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)**

DA COMISSÃO

1. Composição da Comissão

Nos termos da resolução que a criou, a CEVERA ficou constituída por 13 deputados, sendo 7 do Partido Socialista, 2 do Partido Social Democrata, 1 do Centro Democrático Social / Partido Popular, 1 do Bloco de Esquerda, 1 do Partido Comunista Português e 1 do Partido Popular Monárquico, tendo tomado posse:

Presidente – Francisco Coelho (PS)

Secretário – João Costa (PSD)

Relator - João Vasco Costa (PS)

Artur Lima (CDS)

Dionísio Faria e Maia (PS)

Francisco César (PS)

João Corvelo (PCP)

José Contente (PS)

Luís Garcia (PSD)

Marta Couto (PS)

Paulo Estevão (PPM)

Renata Correia Botelho (PS)

Zuraida Soares (BE)



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)**

2. Reuniões realizadas

A CEVERA reuniu nas seguintes data e locais:

A 24 de maio de 2018 na delegação da ALRAA na cidade de Angra do Heroísmo;

A 12 de junho de 2018 na sede da ALRAA na cidade da Horta;

A 20 de julho de 2018 na sede da ALRAA na cidade da Horta;

A 27 de julho de 2018 no Palácio de Sant`Ana em Ponta Delgada;

A 23 de outubro de 2018 na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada;

A 7 de janeiro de 2019 na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada.

A 23 de janeiro de 2019 na delegação da ALRAA na cidade de Angra do Heroísmo;
(SUBCEVERA)

A 24 de janeiro de 2019 na delegação da ALRAA na cidade de Angra do Heroísmo;
(SUBCEVERA)

A 25 de Fevereiro de 2019 na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada;
(SUBCEVERA)

A 26 de Fevereiro de 2019 na delegação da ALRAA na cidade de Ponta Delgada;
(SUBCEVERA)



Handwritten signature

**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)**

CAPÍTULO III

AUDIÇÕES

As audições realizadas até à presente data constam, de igual modo, em documentos anexos ao presente relatório, tendo em conta que as mesmas foram objeto de gravação e posterior transcrição integral.

CAPÍTULO V

CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Conforme assumido logo nas primeiras reuniões da CEVERA, atenta a complexidade e dimensão do objeto e objetivos da presente Comissão, entende-se por imperioso recomendar a prorrogação por dezoito meses, sensivelmente até ao final da presente legislatura para efeitos de apresentação do relatório final a este Plenário.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA DOS AÇORES (CEVERA)**

Horta, 13 de março de 2019

O Relator

João Vasco Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Francisco Coelho

Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia

Audição do Presidente do Governo Regional

Ponta Delgada, 27 de julho de 2018

Eram 10 horas e 03 minutos.

(*) Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro): Sr. Presidente da Comissão Eventual de Reforma da Autonomia, Sras. e Srs. Deputados. Em primeiro lugar eu gostaria de vos dar as boas-vindas, de agradecer a oportunidade de poder trocar convosco algumas impressões ou pelo menos de vos dar aquela que é a minha leitura e a forma como encaro este processo relativo ao objeto desta comissão. Agradeço-vos também a oportunidade do facto de terem aceitado o convite para que esta audição e todas as atividades subsequentes decorram [impercetível], fico-vos grato por isso, e sem mais longas, apenas nestas breves palavras para dar-vos as boas-vindas.

Talvez passaria então a palavra ao Sr. Presidente da Comissão, o Sr. Deputado Francisco Coelho.

Presidente: Muito bom dia. Sr. Presidente do Governo, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. jornalistas.

Gostaria em primeiro lugar de agradecer ao Sr. Presidente do Governo não só a disponibilidade para esta conversa como também o facto de nos ter proposto ser nesta audição o nosso anfitrião. Isso, aliás, foi naturalmente falado também em reunião preparatória da própria comissão. Confiámos plenamente que o Palácio de Sant'Ana reunia as exigências de higiene e salubridade, temos a oportunidade de constatar isso sem nenhuma surpresa, e eu propunha-lhe, Sr. Presidente, que nós seguíssemos o esquema habitual nestas audições.

Sabe perfeitamente qual é o tema e o móbil que nos traz cá e que é o objeto desta Comissão Eventual. Eu dar-lhe-ia a palavra para uma explanação e para a intervenção que, naturalmente, bem entendesse, e depois, como é natural nestas coisas, seguir-se-ia o debate e os pedidos de esclarecimento usuais.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Faça favor.

(*) Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro): Muito obrigado, Sr. Presidente da Comissão, Sr. Deputado Francisco Coelho.

Em relação ao objeto desta comissão e em relação à forma como encaro a importância... em primeiro lugar, permitam-me a ousadia de salientar este aspeto, a importância destes trabalhos e a importância deste processo. Todos

nós temos perfeita consciência e conhecimento de quem em 1976, quando foi consagrada a autonomia constitucional, a autonomia político-administrativa na constituição, esse foi um momento que, do ponto de vista político e a nível europeu, foi um momento de vanguarda, foi uma atitude de vanguarda.

O facto é que a partir daí, também com a instauração da democracia em Espanha, há um processo que se desencadeia neste sentido, em Itália o processo segue numa configuração diferente, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista substantivo, mas o facto é que a consagração constitucional das autonomias regionais na constituição portuguesa de 1976, constitui um momento de vanguarda, um momento inédito a nível europeu quanto a esse modo de descentralização político-administrativa.

Obviamente que nesta caminhada que foi feita ao longo dos últimos 40 anos, há um processo de aperfeiçoamento constante, aperfeiçoamento ao nível da própria Constituição da República, fruto de sucessivas revisões constitucionais que, quer na relação do Estado com as Regiões Autónomas, quer no próprio funcionamento interno das Regiões Autónomas cria condições para que esse modelo de descentralização política vá avançando. Sinalizaria como momentos particularmente relevantes, para além das revisões constitucionais, a criação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas em 1998, que no fundo vem solucionar um problema de base, na minha perspetiva, obviamente, que era a ausência, até essa lei, de um quadro legal que trouxesse previsibilidade e, de certa forma também estabilidade ao relacionamento financeiro entre as Regiões Autónomas e a República. Até aí decorria, fundamentalmente, de um processo casuístico em que orçamento a orçamento havia essa discussão. Em 1998 há a consagração da Lei de Finanças das Regiões Autónomas que resolve, na minha perspetiva, esta questão e a consideração da autonomia financeira.

Sinalizaria também a revisão do estatuto político-administrativo, processo que decorre também em 2008 e a lei é de 2009, na minha leitura muda completamente aquela que é a forma como a própria autonomia se assume. Nós tínhamos um estatuto político-administrativo até essa data que se assumia fundamentalmente como uma carta organizativa de poderes, era mais um documento de organização administrativa do que um documento político, e o facto é que a partir desta altura, e basta ver a diferença de textos entre um e outro, nós temos um texto que é um texto político, que dá dimensão política quanto aos seus objetivos, aos seus fins, àquilo que prossegue à autonomia dos Açores naquele que é o nosso documento fundacional, digamos assim, que é o nosso fundamental que é exatamente o estatuto político-administrativo.

À primeira vista se calhar dizendo tudo isto podia-se pensar: “mas então, se há todas essas reformas e todos esses aperfeiçoamentos, que razão é que poderia haver para este processo de reforma de autonomia neste momento?”.

Acho que há referências internas e referências externas. Como referências externas eu colocaria, sobretudo, no final da primeira década deste século, um amplo movimento de reforma das autonomias regionais a nível europeu que reconfigurou aquela que é a própria forma como essas autonomias se relacionam com o Estado. É o caso de várias regiões espanholas, é o caso de várias regiões italianas, que para além deste processo de relacionamento com o estado tentarei explicar adiantei porque razão é que considero esse aspeto importante.

No fundo, reconfiguram a forma como a própria autonomia é vista, como ela própria se organiza. E isso coloca, na minha perspectiva, alguns desafios quanto à forma como as autonomias regionais em Portugal também devem ser vistos no âmbito desse seu relacionamento com o Estado.

Desafios que obviamente não são desafios imperativos, mas são desafios que me parecem que resultam do bom sentido em que vai esse amplo movimento de reforma das autonomias regionais a nível europeu e que, no nosso caso, não aconteceu, ou se qualificar ainda nesse sentido.

Como razões internas, também as oportunidades sobretudo que resultam da própria leitura e do próprio significado que a revisão do estatuto de 2008 encerra, porque se efetivamente o estatuto deixa de ser uma carta organizativa, uma carta de estruturação orgânica da autonomia para passar a ser um documento político, claramente político, no sentido de afirmar objetivos, de afirmar propósitos desta autonomia, há ainda muito espaço, para além daquele que já foi o trabalho que o Parlamento desenvolveu no âmbito de uma comissão de operacionalização do estatuto, mas julgo que há outras leituras e outros processos que devem ser desencadeados, o que nos traz, na minha opinião, à importância e à atualidade deste processo de reforma da autonomia.

E que aspetos são fundamentalmente estes que eu gostaria, de numa primeira intervenção, sobretudo, partilhar convosco? Aqueles que são os aspetos que eu considero que esta reforma da autonomia pode também ter em conta, há um conjunto vasto deles, mas eu, nesta minha audição, gostaria, sobretudo, de me centrar em dois.

Um primeiro que decorre de uma nova visão do relacionamento entre a Região e o Estado, sobretudo centrada naquela que é a representação da República na nossa Região; e uma segunda que tem a ver com a própria interiorização, digamos assim, na autonomia de um conjunto de desafios e de um conjunto de fins que talvez até ao momento possam não estar tão evidenciados quanto me parece importante que estejam.

A primeira questão centra-se, fundamentalmente, na questão da extinção do cargo de Representante da República. A evolução desse cargo ao longo dos tempos desde o momento em que foi criado pelo Ministro da República, o assento no Conselho de Ministros, a Coordenação dos Serviços do Estado na Região, um conjunto vastíssimo de poderes executivos, é conhecido de

todos, até à sua passagem é Representante da República com o núcleo de competências que tem atualmente.

Digamos, como justificação, como finalidade para esse processo e para essa extinção está em causa fundamentalmente uma questão de ordem político-institucional, não política da perspectiva se nós entendemos, mas tem a ver com a própria construção do edifício do Estado e a forma como todo esse edifício se articula, e há sobretudo um caso que me parece particularmente relevante do desafinar desta construção do Estado no âmbito das competências do Representante da República que tem a ver com o poder de veto político sobre os diplomas regionais.

Não é só por causa disso, não é só por causa disso que na minha opinião o cargo já não faz sentido, mas é também por causa disso que se deve reavaliar a própria existência do cargo. A questão do veto político, no caso do cargo de Representante da República, e não releva para esta análise se foi muito ou pouco utilizado, acho que é o nível a que esta discussão se deve ter, esse não deve ser o aspeto primordial. Não é pelo facto de ter sido pouco utilizado que se deve dizer: “bom, então, olhe, assim como assim não utilizam, pode ficar”, mas tem a ver com aquilo que, na minha opinião, deve ser o mérito da construção global, e esse mérito da construção global fica afetado quando se atribui um veto político a uma figura que não tem qualquer legitimidade democrática direta.

Se no caso do Presidente da República, que tem uma legitimidade democrática direta, a existência de veto político legitima-se, fundamenta-se, tem essa legitimidade indiscutível, no caso do veto político entregue aos Representantes da República, não é possível encontrar essa legitimidade. Não existe. Não é uma questão de não ser possível encontrar, ela não existe. E isso é grave, é grave do ponto de vista da própria ideia de autonomia, naturalmente, mas também da própria ideia de democracia, da própria ideia de funcionamento democrático com o Estado.

Para além disso, e aqui chamaria novamente à colação o processo de reforma que foi feito a nível europeu. Há uma obra que alguns dos Srs. Deputados certamente recordar-se-ão, as “Figuras Comissariais do Estado nas Regiões Autónomas”, penso que o título será mais ou menos assim, que faz um estudo comparativo também daquilo que é, o livro é de 1970 e tal ou 80, e que no fundo faz um estudo comparativo entre aquilo que é a figura comissarial do Estado, na altura era o Ministro da República, e aquilo que era essa realidade a nível europeu, e havia, de uma forma ou de outra, alguma equiparação.

Neste momento a opção que foi seguida nomeadamente em Espanha, mas também em algumas regiões Italianas, é de retirar essa figura e, no fundo, responsabilizar os órgãos da própria região pelo acervo de competências que, até esse momento, eram dessa figura comissarial. No nosso caso, pois muito bem chamar-se-á Representante da República, ou chamava-se Ministro da República, noutros casos chamar-se-á outras designações, e eu acho que esse

deve ser um caminho a seguir. Acho que deve ser um caminho a seguir com, no fundo, a extinção do cargo e a distribuição dessas competências pelos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas.

A solução que me parece mais adequada não é a de transferência dessas competências para um órgão da República, mas sim a distribuição dessas competências pelos órgãos de Governo próprio da Regiões Autónomas, inclusive até com o reforço, na minha perspectiva, da natureza parlamentar do nosso sistema.

Deixaria por momentos, sem prejuízo de podermos desenvolver mais essa parte se assim o considerarem, e iria à segunda componente da reforma da autonomia que decorre não já da arquitetura institucional do Estado, mas com aquilo que eu acho que deve ser um processo que a autonomia deve assumir como seu, e que tem a ver com a melhoria do funcionamento da democracia com o constante, não me entendam propriamente com essa ideia de melhoria do funcionamento da democracia com referência ao momento X, Y ou Z, ou com referência ao mês tal ou ano tal. Por favor entendam essa referência à melhoria do funcionamento da democracia como algo que deve ser uma constante do funcionamento de instituições políticas, independentemente de quem assume a sua responsabilidade direta num determinado período técnico.

E é importante esse cuidado naquilo que vos estou a referir, porque quando falo de aperfeiçoamento ou de melhoria do funcionamento, não estou a fazer um juízo crítico em relação àquele que é o caso concreto A ou B, mas o que me parece é que do ponto de vista do funcionamento do global do sistema, a assunção desse objetivo pelas regiões autónomas e pelas autonomias é também importante.

Ou seja, nós devemos entrar numa fase, ou para ser mais rigoroso, nós devemos cada vez mais consolidar como um fim da autonomia, o próprio objetivo da autonomia, esses aspetos estruturais, de princípio, de funcionamento global da nossa vida em sociedade e não propriamente deixá-los e remetê-los apenas para uma responsabilidade do Estado ou uma responsabilidade da República. E é aqui que se liga uma das propostas que em 2015 tive a oportunidade de no discurso do Dia da Região nas Lajes das Flores referir e que tem a ver com o sistema eleitoral, de se analisar a possibilidade de candidaturas independentes à Assembleia Legislativa da Região, de listas abertas para a Assembleia Legislativa da Região em que, naturalmente todos sabem, nesse sistema as pessoas escolhem não apenas o partido, mas o deputado concreto que querem que as represente, e isso julgo que tem, no fundo, essa grande vantagem, não me refiro à solução em concreto, mas refiro-me sobretudo ao facto de se assumir nesse âmbito de reforma da autonomia este processo, de fazer também da autonomia um elemento de construção, digamos assim, desses princípios e da prática que deve resultar desses princípios.

Claro que esse processo deve também ser ponderado, deve ser analisado em função daquela que é a nossa realidade, o facto de obviamente termos um sistema eleitoral alicerçado em círculos de ilha, alicerçado num círculo de compensação regional, a forma como tudo isso se deve articular, mas julgo que pelo menos me parece merecedor, nem que seja de uma reflexão, essa possibilidade da candidatura de listas abertas e da candidatura de listas independentes à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Um terceiro aspeto que tem a ver também com essa componente do funcionamento interno tem a ver com... eu tenho consciência que a formulação pela qual optei nesse discurso do Dia da Região suscitou alguns comentários mais acesos, e que tem a ver com o relacionamento entre administração regional e administração local.

Eu acho que para além daqueles que são os mecanismos que já existem atualmente de relacionamento, e refiro-me fundamentalmente ao regime de cooperação financeira entre a administração regional e a administração local não já nesse sentido, mas num sentido mais estrutural, de consideração do próprio modelo da nossa autonomia, se é ou não de pensar em se criar mecanismos que reforcem não apenas essa cooperação entre administração regional e administração local, mas sobretudo dentro da administração local criarem-se esses mecanismos que podem, efetivamente, resultar numa melhoria de eficácia e de eficiência do funcionamento da administração regional.

Há, naturalmente, um conjunto de aspetos e de preocupações que em qualquer uma dessas componentes devem ser tidas em conta, mas julgo que o fundamental neste momento, e talvez uma das melhores formas de prestar homenagem a esses 40 anos de autonomia em que vivemos, é exatamente também o de repensarmos, o de reanalisarmos, o de discutirmos, o de debatermos as formas pelas quais podemos inovar, podemos mudar, podemos melhorar o funcionamento da autonomia enquanto modelo de descentralização político-administrativa. Há um outro campo de discussão imenso que tem a ver, obviamente, e que aí não tenho a mínima dúvida que cada um dos partidos políticos aqui representados e não só terá a sua opinião, que tem a ver com as questões políticas, sectoriais, do modelo de desenvolvimento. Esse é um campo, naturalmente, vastíssimo e que oferece muitas possibilidades de discussão, mas naquilo que julgo também releva para esta nossa discussão, essa concessão estrutural de repensar, de reavaliar, de questionar, no fundo, parece-me ser uma das melhores formas de homenagearmos os 40 anos que nos trouxeram até aqui.

Sr. Presidente, se não estou enganado, vou com 22 minutos de intervenção. Julgo que é suficiente agora para, no fundo, também, e disponibilizo-me para isso, alguma questão que a Sra. ou o Sr. Deputado entender colocar.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Presidente do Governo.

Pois, naturalmente, e agradecendo desde já a sua explanação e as ideias e os conteúdos que nos trouxe.

Abrimos, naturalmente, o período de debate e de inscrições.

Sr. Deputado José Contente, está inscrito. Faça favor.

(*) **Deputado José Contente (PS):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente do Governo, Sras. e Srs. Deputados. Esta minha primeira intervenção tem uma parte de comentário e uma parte de uma questão mais concreta.

O comentário é o seguinte: nós temos um histórico. Nas divisões constitucionais e estatutárias [impercetível] quais são os partidos no Governo da República estiveram mais perto de aceder àquilo que é sempre uma luta entre as pretensões da Região e o centralismo do Estado. E aí, tenho que dizê-lo porque isso é uma questão factual, que foi com os Governos do Partido Socialista que se conseguiu mais divisões constitucionais e estatutárias juntamente com a maioria qualificada dos dois terços, mas não deixa de ser uma questão factual.

Há aqui, e por isso é que isto é comentário, uma situação de timing que tem a ver com o funcionamento desta comissão e os resultados que ela produzirá e também o facto de haver eleições para o Governo da República para o próximo ano. Bem, se calhar será um bom espaço e tempo para aquilo se atar da bondade dos partidos que no ano que vem se comprometerão, ou não, com os resultados desta comissão. É um comentário muito geral.

Mas indo um pouco mais, e aí eu gostaria de ouvir a opinião do Sr. Presidente do Governo, há dois assuntos que me preocupam e ocupam algum tempo que tem a ver com a ligação que eu ainda acho que, mas queria ouvir a opinião do Sr. Presidente do Governo, que não estão muito bem exploradas sob o ponto de vista daquilo que nos interessa, que tem a ver com aquilo que está plasmado no estatuto das receitas geradas, devem receitas cobradas.

Se nós formos pensar neste princípio na sua total plenitude, isso eventualmente significaria que todas as empresas que aqui estão, eu vou dar exemplo, como a ANA, a NAV, e outras que por aqui existem, deveriam ter automaticamente essa ligação às receitas que geram e que deviam ser cobradas aqui, com a vantagem de que o nosso IRC até é mais baixo. Acho que aqui há um caminho para a Região arrecadar mais receitas.

Depois há um outro segundo aspeto também que eu gostaria de ouvir a opinião do Sr. Presidente, que tem a ver com o conceito mais ou menos ainda em construção, das chamadas competências partilhadas que nos vão exigir no futuro, por causa da migração, mas também por causa dos recursos biotecnológicos, do mar, etc. há alguma clarificação quase ao nível da percentagem.

Eu conheço bem a história do que aconteceu na Papua da Nova Guiné e na Ilha de Tonga, com essa empresa Nautilus que também já de predispos a vir aqui para os Açores, e houve conflitos por causa da questão dos royalties,

qual é a percentagem que vai para o território e qual é a percentagem que vai para a empresa.

E, portanto, aqui há duas dimensões. Há uma dimensão de qual é o comportamento da Região perante as empresas, mas se tiver competências já pode decidir o que melhor lhe aprouver, mas há também um princípio mais global que se vai colocar num determinado momento que é em relação ao Estado o que é a partilha em termos de percentagem. Partilha, como eu já disse, escrevi uma vez porque achei que era interessante, que é ficar com a melhor parte da ilha nós, ou a melhor parte da ilha é partilha do território nacional.

Essas duas situações de qualquer modo me preocupam, e, portanto, ficaria por aqui, mas queria deixar este comentário e estas duas abordagens que são também questões.

Presidente: Sr. Deputado, muito obrigado.

Sr. Presidente do Governo.

Ou se calhar podemos alargar mais. Temos pelo menos já mais uma inscrição. Sr. Deputado João Bruto da Costa, faça favor.

(*) Deputado João Bruto da Costa (PSD): Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente do Governo, Sras. e Srs. Deputados, Srs. jornalistas.

Antes de mais, naturalmente, agradecer a disponibilidade do Sr. Presidente do Governo em ser ouvido na Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, e por este momento também que não deixa de ser simbólico nesta legislatura podermos trabalhar em conjunto e desprendidos um pouco também de algumas motivações mais político-partidárias para contruirmos em conjunto, como tem sido até agora, esta autonomia, digamos, cada vez mais evoluída.

Algumas questões que me surgiram, concordando naturalmente com a análise que o Sr. Presidente do Governo fez, quer da perspectiva história, quer da perspectiva evolutiva, quer das diversas dinâmicas que têm sido geradas nas diferentes alterações que têm surgido no relacionamento da autonomia com o estado central, mas para também tornarmos esta audição um pouco mais dinâmica, gostaria de colocar algumas questões mais concretas, não entrando, naturalmente, naquelas que são as naturais divergências que existem em todas as forças políticas e nos caminhos que podemos seguir.

Mas, na questão da extinção do representante da República, que penso que estamos, se não todos, mas quase todos de acordo, o Sr. Presidente do Governo falou na distribuição das competências pelos órgãos próprios da autonomia e eu questiono-me, na perspectiva da fiscalização que tem sempre que existir na apreciação por uma outra entidade nomeadamente à verificação da legalidade ou da constitucionalidade, como é que podemos, eventualmente, construir esse edifício constitucional por forma a que, por um lado fique consagrada a legitimidade democrática de quem eventualmente tenha que verificar, em termos de uma fiscalização, aquela

que será a atividade, quer do Governo, quer da Assembleia, e como é que nós podemos articular essa verificação respeitando essa legitimidade democrática que o Sr. Presidente do Governo falou.

Por outro lado, também naquilo que o Sr. Presidente do Governo abordou sobre a reforma do sistema eleitoral, nomeadamente quanto às listas abertas e quanto à possibilidade de candidaturas independentes, parece-me que não devemos descurar e devemos se calhar também insistir na alteração da formação constitucional que tem a ver com a proibição dos partidos regionais.

Talvez não fará muito sentido que possam haver candidaturas não patrocinadas por nenhum partido político e ao mesmo tempo não se permita que existam partidos de base regional, por assim dizer. Acho que se calhar cairíamos numa situação em que haveria candidaturas que seriam de alguma forma ocultadas da sua formulação regionalista, ou nascendo de um partido regional, mas que se candidatam de um partido regional não legalizado, por assim dizer, devido à proibição constitucional, mas se calhar depois podiam-se candidatar em candidatura independente.

Se calhar seria aqui um bocadinho tapar o sol com a peneira, por assim dizer. Por um lado, a proibição dos partidos regionais não fará muito sentido nesse âmbito de abertura das listas ou das candidaturas ou da possibilidade de candidaturas e queria também que o Sr. Presidente pudesse eventualmente abordar esse assunto.

É natural que, estando a legislatura na República a terminar, ou pelo menos a um ano de terminar, é natural que esta comissão, havendo propostas legislativas que tenham que ser aprovadas em termos da República, elas não o possam ser nesta legislatura que está a decorrer, e nesse sentido parece-me que o contributo do Sr. Presidente do Governo seria importante nesta comissão também numa perspectiva mais de termos a noção de que será necessário, eventualmente, avançarmos para um projeto de revisão constitucional que possa, na próxima legislatura, envolver as forças políticas e também a Assembleia da República e os partidos que estarão nela representados num compromisso conjunto, pelo menos a nível regional que possa ser, de alguma forma, uma forma de pressão para que essa revisão constitucional vá ao encontro daquelas que são as nossas necessidades e as nossas ambições.

Também queria, uma vez que o Sr. Presidente aflorou, mas de uma perspectiva mais histórica a questão das autonomias na Europa, mas queria também, se pudesse fazer um comentário relativamente à nossa relação em termos da nossa posição na Europa. Parece-me que há uma necessidade crescente da afirmação nos Açores enquanto Região Autónoma e das Regiões Autónomas em geral, mas dos Açores que é o que nos interessa particularmente neste capítulo, há uma necessidade também de termos uma posição de mais importância, se assim se pode dizer, ou de mais poder

reivindicativo ou mais poder decisório em termos das decisões que são tomadas a nível da União Europeia e que nós acabámos muitas vezes por ter, se calhar, um papel de coadjuvação do Estado, e parece-me que seria talvez importante podermos abordar a questão de uma reforma também da nossa presença enquanto país na comunidade europeia, respeitando a necessidade de uma afirmação mais autónoma, e perdoe-me a expressão neste sentido, mais autónoma das autonomias, não tão dependentes de uma representação do Estado Português na Europa, mas já avançámos para uma presença com um gabinete na Europa, mas parece-me que poderemos eventualmente avançar um pouco mais nessa autonomização da nossa posição e da força que necessitamos de ter em termos de afirmação daqueles que são os problemas das autonomias na Europa, que parece-me que ganharam maior relevância com a questão da Catalunha, mas que podem ganhar outras relevâncias em termos daquilo que é a estabilidade necessária dos Estados que têm Regiões Autónomas, a estabilidade política e que essa estabilidade política acaba por ser importante também para a construção europeia que ser quer, naturalmente, na Europa dos pobres.

Para terminar, eu penso que era importante, do ponto de vista mais político, em termos da nossa construção desta reforma da autonomia, parece-me que era importante nós procurarmos um compromisso com o Governo Regional, pelo menos desde logo com o Sr. Presidente do Governo Regional, no sentido do trabalho que está a ser feito nesta comissão e no sentido do trabalho que esta comissão pretende desenvolver, não entrar, de alguma forma, numa competição de protagonismos entre os órgãos próprios da região, como de alguma forma e independentemente da interpretação ser um pouco político-partidária da minha parte, como de alguma forma possa ter acontecido na questão recente da questão do mar.

Acho que era importante nós assumirmos esse compromisso relativamente ao trabalho desta comissão para, de facto, ele ser um trabalho que resulte de um conjunto de entendimentos entre as diferentes forças políticas que, de facto, também leve à concretização de propostas concretas, quer no âmbito da revisão constitucional, na reforma do estatuto, na lei eleitoral, entre outras que certamente surgirão no âmbito dos nossos trabalhos.

Uma questão que me ficou também nesta minha primeira intervenção por fazer era: o que é que o Sr. Presidente do Governo pensa da eventualidade de nós termos um círculo próprio para as eleições europeias? Se acha que isso seria útil em termos de uma afirmação da autonomia na própria Europa ou se como está, está bem.

E era isto para já. Muito obrigado.

Presidente: Obrigado, Sr. Deputado.

Sr. Presidente do Governo.

Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro): Tem mais uma. Assim fazia blocos de três.

Presidente: Muito bem. Então vamos fazer um bloco de três, surgiu a terceira intervenção.

Sr. Deputado Alonso Miguel, faça favor.

(*) **Deputado Alonso Miguel (CDS-PP):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. jornalistas. Sr. Presidente, muito obrigado pela sua intervenção inicial.

A minha questão é muito concreta, a sua intervenção foi bastante clara, tirando a questão da contextualização história com a qual, obviamente, concordamos, mas foi bastante incisivo nos primeiros dois aspetos, nomeadamente em relação à extinção do cargo de representante da República e da reforma do sistema eleitoral, concretamente na questão das listas independentes, das candidaturas independentes e das listas abertas.

Em relação ao terceiro aspeto que frisou acerca do relacionamento entre a administração regional e da administração local, parece-me que terá sido um pouco mais, de alguma forma, mais vago e eu pedia-lhe se era possível concretizar um bocadinho melhor quais é que seriam, eventualmente, algumas medidas que no seu entender pudessem ser tomadas para que se fosse possível alcançar este objetivo genérico que realçou.

Muito obrigado.

Presidente: Creio que já temos o tal bloco, Sr. Presidente.

(*) **Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro):** Srs. Deputados, eu agradeço as questões, e agradeço sobretudo também a oportunidade de poder clarificar, em alguns casos, e poder responder em relação a algumas questões que aqui foram colocadas.

O Sr. Deputado José Contente salientou na sua intervenção, quer em termos de comentário, quer em termos de questões alguns aspetos que me parecem particularmente relevantes. Um deles tem a ver com o próprio timing da comissão. Aliás, um aspeto que depois foi secundado pelo Sr. Deputado João Bruto da Costa a uma referência a propósito da legislatura que está a terminar na Assembleia da República.

Eu acho de forma muito clara e muito concreta que no trabalho que esta comissão está a fazer, nós não devemos ter esse aspeto em consideração. Ou seja, devemos concluir este processo e só após a conclusão deste processo ao nível interno, ao nível do Parlamento dos Açores, então ponderar o timing para a sua apresentação na Assembleia da República.

Porquê? Bom, porque do ponto de vista de toda a discussão e debate que está a ser feito neste momento, pois isso não releva. Releva na perspetiva política que foi o que referiu o Sr. Deputado José Contente de, obviamente, os partidos políticos poderem tomar posição sobre esse trabalho, assumindo, não o assumindo, assumindo parcialmente ou não assumindo parcialmente; e deve relevar só depois, porque imaginemos o seguinte. Nós estamos a cerca de um ano do término da legislatura a nível da Assembleia da República. Se esta comissão concluir o seu trabalho no final deste ano, julgo que é motivo

de ponderação e sobretudo com a guilhotina de caírem as propostas com o termo da legislatura se valerá a pena ou não valerá a pena.

Essa é uma análise sobre a qual eu tenho a minha opinião, e a minha opinião é que acho que o mais possível deve ser criado a oportunidade de num início de legislatura poder apresentar esse trabalho e permitir o tempo em que ele sendo discutido e tendo efeito útil, pode haver uma decisão por parte da Assembleia da República e não propriamente num final de legislatura que, pela natureza das normas do regimento da Assembleia da República ficará, obviamente, prejudicada.

Em segundo lugar, a questão das receitas geradas e das receitas cobradas. Eu gostaria, sobretudo, aqui de salientar dois aspetos. Um, a questão de princípio, e a questão de princípio merecia talvez uma visita em termos de soluções comparadas, e a questão da sua concretização. Muitas das vezes a forma como é possível, fruto de circunstâncias diversas, essa concretização, essa operacionalização daquilo que é relacionado. A solução que tem sido encontrada é uma solução que ao nível de alguns dos impostos passa pela capitação, passa, no fundo, por fazer relevar a percentagem que os Açores têm na população nacional para a distribuição de alguns impostos. Agora, em termos de posição de princípio, parece-me que é uma posição que logo em 1998 foi o mais ampla possível, o mais ampla possível.

Há dados que relevam para a questão da operacionalização que podem dificultar a aplicação literal daquilo que a própria legislação relata, mas é uma discussão que também tem uma fortíssima componente técnica do ponto de vista daquilo que deve ser a forma como contabilizar, ou daquilo que pode ser a forma de contabilizar esses impostos, para além de, obviamente, da questão mais política do benefício prático que isso pode trazer mesmo em função da questão do princípio.

Relativamente à questão das competências partilhadas e em concreto naquele que é o assunto mais premente que coloca esta questão, e aliás, foi um dos aspetos também referido pelo Sr. Deputado João Bruto da Costa.

A questão das competências partilhadas, e julgo saber que o Sr. Deputado José Contento não coloca a questão apenas do ponto de vista financeiro, do ponto de vista dos recursos que dessa operação pode resultar, mas esse é território por desbravar.

E aliás, eu gostava a esse propósito de fazer um... eu acho que a decisão que o Governo da República tomou de na preparação do plano de situação atual que está e que mereceu agora análise por parte do Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de não incluir o mar dos Açores é a decisão correta. É a decisão correta porque o atual Governo da República sabe que este é um processo que está em aberto e julgo que é uma atitude que respeita essa intenção que a região... não é a questão de ser a força política A ou B, ou a instituição A ou B, mas que a Região tem colocado em cima da mesa, e, portanto, julgo que a abordagem que o Governo da

República fez na elaboração desse plano foi a abordagem correta de respeitar o facto da Região Autónoma dos Açores ter desencadeado um processo de, na perspectiva do Governo, negociação prévia, a apresentação de uma proposta, o facto de haver uma outra força política nomeadamente o Bloco de Esquerda que tem uma proposta apresentada sobre essa matéria.

Portanto, essa parece-me a decisão correta. Gostaria de referir esse aspeto porque por vezes a tentação podia ser: "Bom, esqueceram-se dos Açores". Não, não se esqueceram. Essa atitude é a atitude correta porque respeita o facto desse aspeto estar em aberto na Região.

O aspeto fundamental nesta questão é efetivamente as competências partilhadas e a densificação do conceito de competências partilhadas. A nossa abordagem, na perspectiva do Governo, vai mais num sentido em que o Estado deve ter uma palavra a dizer naquelas que são matérias da competência do Estado, ou seja, naquilo que tem a ver com segurança, naquilo que tem a ver com defesa. Nas outras matérias, pois é a Região que deve decidir, que deve deliberar.

E essa parece-me ser uma solução que, no fundo, respeita também aquilo que deve ser a consideração do próprio funcionamento da autonomia. Nós não somos um corpo, às vezes há alguns sinais que poderiam eventualmente indiciar um entendimento contrário da parte de alguns atores, sobretudo passados, a nível nacional, mas a Região é parte integrante do Estado. A Região é o Estado, representa também o Estado, tem essa importância. Não é, propriamente, com todo o respeito, uma associação de direito privado.

E, portanto, nós somos também o Estado. Eu tenho dificuldade em perceber porque razão é que nessas matérias há competências que são de defesa e segurança. Muito bem, são competências que têm a ver com a República e tudo o mais. Porque razão é que a Região não há de ela própria operacionalizar, decidir, deliberar sobre essas matérias?

E do ponto de vista da distribuição de eventuais recursos financeiros, é uma abordagem que também deve ser a mesma. Obviamente que há aqui funções naquilo que releva para essa intervenção do Estado, eu admito que possa haver alguma distribuição. O que me parece é que deve, fundamentalmente e principalmente servir os Açores e servir os Açorianos.

E, portanto, desse ponto de vista, tenho esse entendimento.

Relativamente às questões do Sr. Deputado João Bruto da Costa, que ainda não tive oportunidade de abordar, a questão da extinção do representante da República. Efetivamente a minha intervenção inicial não abordou especificamente a questão da fiscalização preventiva, que é a diferença que nós temos em relação às regiões espanholas, por exemplo, ou o próprio sistema Espanhol que não tem fiscalização preventiva e isso facilita, obviamente, esse enquadramento.

Eu posso, por exemplo, sugerir a análise, ou dar o exemplo de pelo menos uma região italiana, não sei se foi o *Alto Ádige* ou... é uma região italiana,

em que a opção que foi seguida foi, no fundo, despolitizar completamente esse órgão, dar-lhe uma competência eminentemente técnica e um perfil técnico e adotar um sistema em que, se bem me recordo, aprovada uma determinada legislação pelos órgãos regionais, há um determinado período em que essa entidade pode ou não pode suscitar a apreciação da constitucionalidade. Não suscitando a apreciação da constitucionalidade, o processo segue normalmente.

Não me chocaria nessa situação, dentro da estrutura da autonomia, a criação de uma entidade com esse perfil. O que me parece importante é, não punha em causa a utilidade e a necessidade da fiscalização preventiva da [imperceptível], julgo que não é isso que está em causa. O que eu acho é que a enveredar-se por esse caminho da extinção do cargo de Representante da República, todas as competências devem ser redistribuídas dentro da Região. Aos órgãos de Governo próprio que já existem, neste caso, com a criação de uma entidade que pode assumir essas funções.

Relativamente à questão da reforma do sistema eleitoral, e gostaria de lembrar, se me permitem, a todos e sobretudo aos órgãos de comunicação social e às Sras. e Srs. jornalistas que nos acompanham, a qualidade em que aqui estou, e a qualidade em que aqui estou é como Presidente do Governo, o que já responde a um conjunto de outras questões que o Sr. Deputado Bruto da Costa colocou. Não me choca, bem pelo contrário, a existência de partidos regionais.

Se o Estado está preparado para esse passo, é outra questão completamente diferente. Agora, eu não percebo porque razão é que nós devemos sobretudo trabalhar com ficções nesse domínio. Se eu tiver um grupo de madeirenses ou de açorianos que se entendem juntar à volta de projeto político comum, porque razão é que eu tenho que criar a ficção de ter que fundar um partido a nível nacional e não assumir claramente que é um partido regional?

E, portanto, não me choca absolutamente nada a existência de partidos regionais. Sei, e acho que todos nós sabemos e devemos ter consciência disso, que a história recente a nível europeu depois introduzirá, para alguns, um incentivo a essa propositura; para outros, acrescidos receios quanto a esse processo, mas não é algo dito, talvez de outra forma tentando ser mais claro. Eu penso que a questão não se coloca quanto à lógica, à coerência, à linearidade de poder ter partidos regionais. A questão coloca-se a outro nível. Coloca-se à forma como o Estado Português e algumas instituições podem encarar este processo, o que, se me permite, liga-se a uma... ou seja, a abordagem à questão dos partidos regionais ou a forma como eventuais instituições podem colocar a questão dos partidos regionais é um sintoma, porque a questão base é a forma como ainda hoje as autonomias regionais são encaradas.

Eu tive já várias oportunidades em termos públicos de salientar a importância de uma pedagogia das autonomias regionais e ela continua a ser necessária.

Ela não pode ser julgada, falo eu, Presidente do Governo, pelos méritos ou deméritos dos seus protagonistas. Tem que ser julgada por aquilo que ela vale em si, por aquilo que ela permitiu em si independentemente dos protagonistas, por aquilo que ela representa, e a sensação que tenho é que esse entendimento, essa consciência, essa noção, não existe ainda a nível nacional. A perspetiva parece-me ser, até na sociedade portuguesa, nem sequer falo... na sociedade portuguesa, a perspetiva parece ser que são algo de exótico, algo que está à parte. E naturalmente que isso prejudica também esse entendimento.

A questão da legislatura da República a terminar foi um aspeto que o Sr. Deputado também referiu, já está esclarecida.

Relativamente à questão da afirmação crescente dos Açores na Europa, uma posição de mais importância, mais poder decisório, mais majoração. Vamos distinguir dois planos. O plano da pretensão política, bom, provavelmente aí estamos todos de acordo, mas muitas dessas matérias nem sequer têm a ver com o Estado Português, nem sequer está na disponibilidade do Estado Português poder decidir sobre ela. O Estado, e desde logo através de um comando constitucional e o Governo da República, integra nas delegações portuguesas quando estão em causa matérias representantes do Governo Regional. Tem sido assim na agricultura, no mar, enfim, num conjunto variadíssimo de áreas.

A questão, se me permite virar ao contrário, é mais outra e prende-se talvez não já com a questão das autonomias regionais, mas com a questão da União Europeia que nós temos, mas isso levar-nos-ia bem para além do objeto da comissão.

Relativamente à questão da reforma da presença do país na União Europeia [imperceptível] essa matéria, o círculo próprio para as eleições europeias. Obviamente que é uma discussão que pode sempre ter. É preciso ter é a consciência das dinâmicas, julgo eu, que não ao nível político-partidário, mas ao nível institucional existem nesse domínio.

Essa é uma decisão do país, é verdade, a definição do círculo eleitoral. Nós temos um determinado número de deputados ao Parlamento Europeu, assumindo que não é possível ter um círculo com um só deputado, julgo que os dados do problema me parecem óbvios.

Relativamente com a questão do compromisso sobre o trabalho desta comissão e evitar protagonismos. Bom, eu não considero que esse seja verdadeiramente um problema. Em finais do ano passado, houve um debate na Assembleia Legislativa da Região em que foi dada nota pública do trabalho que o Governo Regional estava a desenvolver com o Governo da República sobre esse processo da lei do mar. Aliás, na sequência desse debate, se bem me recordo, até tive uma conversa com a Sra. Deputada Zuraida Soares, que até me solicitou alguns dados nomeadamente os pareceres jurídicos, que foram logo enviados. Depois o Bloco de Esquerda

resolveu apresentar uma proposta com inteira legitimidade e o Governo Regional entendeu também apresentar a proposta na qual estava a trabalhar, e nesse ponto julgo que é isso que releva. Há um conjunto de outras questões que no âmbito do funcionamento da Assembleia foram colocadas. Bom, mas isso aí, os Srs. Deputados desculpar-me-ão, mas julgo que já não são contas do meu rosário.

Aquilo que fiz foi aquilo que anunciei em finais do ano passado que a Sra. Deputada Zuraida Soares e o Bloco de Esquerda tinha-me feito conhecimento do que estava a ser tratado, que até partilhei os dados que havia na sequência de uma solicitação que foi feita dos pareceres jurídicos que o Governo tinha. Após essa troca de informações, o Bloco de Esquerda entendeu apresentar a proposta e o Governo entendeu apresentar também uma proposta, cumprindo aquilo que estava a fazer.

Relativamente à questão colocada pelo Sr. Deputado Alonso Miguel, a questão de local e regional. Como é que eu vejo o problema, se é que se pode falar assim? E aliás, este processo de descentralização que está a ser trabalhado e que já foi desencadeado e aprovado em parte a nível nacional, torna isso mais evidente.

Nós temos um Estado que no continente tem o poder central, tem a administração central e depois tem a administração local, e no caso dos Açores e da Madeira, temos o Estado, naturalmente, a administração central com alguns serviços, temos a administração regional e temos a administração local. Todo o processo de relacionamento, tirando a cooperação financeira porque esta está assumida pelo Decreto Legislativo Regional e muito bem e [imperceptível]. Toda esta relação, na minha opinião não valoriza devidamente no caso das Regiões Autónomas a existência do poder regional uma vez que a relação se passa fundamentalmente entre Estado e administração local.

E a dúvida, ou o ponto para reflexão é exatamente este. E por que razão é que a autonomia também não deve constituir um meio de reforçar essa colaboração, de reforçar essa articulação? Eu acho que pode. Até acho mais, acho que deve.

E fundamentalmente a questão coloca-se é como se podem criar os mecanismos que reforcem essa articulação. Nós temos falado a nível político muitas das vezes na questão da dimensão de ilha exatamente na perspetiva política. Eu acho que esta é uma boa oportunidade de passarmos a falar também na perspetiva prática, na perspetiva da operacionalização prática dessas políticas.

Obviamente que há uma área, há um desses parceiros que não depende da Região Autónoma que é exatamente o poder local. Mas à semelhança daquilo que foi feito com o quadro de cooperação económica e financeira, e até abrindo outras possibilidades, a região tem apenas uma relação de tutela, da legalidade face à administração local, não tem outro tipo nem deve ter. Mas

o que me parece é que há aqui um campo imenso de possibilidades de cooperação, tomando por base a realidade de ilha, refiro mais uma vez, que podem e devem ser aproveitados.

A formulação que eu optei na altura em que proferi o discurso do Dia da Região foi uma relativa aos poderes executivos, eventuais poderes executivos do conselho. Percebo que isso suscite um conjunto de questões, mas essa formulação foi apenas uma forma de sugerir a operacionalização de um princípio e o que eu gostaria de relevar aqui é exatamente esse princípio. Porque razão é que o relacionamento entre poderes, no caso das autonomias regionais não valoriza, não anda sobretudo à volta dos poderes das regiões autonomias, das autonomias regionais, dos órgãos de poder local?

Eu acho que essa é uma questão que deve ser refletida, que pode ser refletida quanto à forma de levarmos a autonomia a dar o passo seguinte com as implicações constitucionais que naturalmente isso poderá eventualmente ter, com as implicações estatutárias que isso poderá eventualmente ter, mas nem umas nem outras nos devem impedir de pensar, de refletir, de questionar, de, no fundo, tentar melhorar.

Espero ter clarificado um bocadinho mais daquilo que penso sobre essa matéria.

Presidente: Sras. e Srs. Deputados, não sei se há mais alguma questão, alguma dúvida.

Creio não haver.

Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro): Não sei se deixei alguma pergunta por responder.

Deputado João Bruto da Costa (PSD): Não, eu posso...

Presidente: Sr. Deputado Bruto da Costa, faça favor.

(*) Deputado João Bruto da Costa (PSD): Se me permite, Sr. Presidente, Sr. Presidente do Governo.

Quando eu mencionei a questão, [impercetível] exatamente esse, é o desafio que se é colocado também à União Europeia, relativamente à necessidade de uma consagração, parece-me, uma consagração mais efetiva da presença das regiões e não apenas dos Estados. Já temos a questão das RUP e outros órgãos que consagram, de alguma forma, essa distinção. Mas parece-me que no processo decisório se calhar era necessário avançarmos um pouco mais para a Europa das Regiões porque também a própria estabilidade política dos Estados que têm Regiões Autónomas necessita se calhar dessa maior distinção das Regiões dentro de uma comunidade europeia.

Era nesse sentido também que eu tinha feito essa referência, porque de resto parece que estamos de acordo.

Presidente: Sr. Presidente do Governo, faça favor.

(*) Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro): Sr. Presidente, se me permite eu gostaria então de... A União Europeia tem de entre os seus

órgãos o Comité das Regiões do qual os Açores e um conjunto de outras [impercetível], a Região Autónoma da Madeira, alguns municípios a nível do continente fazem parte.

Eu acho que a União Europeia melhorou muito o seu funcionamento democrático com o processo de codecisão, com a intervenção do Parlamento, enfim, reforçando essa componente. Mas acho que a União Europeia ainda não prestou a devida atenção àquilo que constitui o potencial que as Regiões, e não me refiro apenas às Regiões Autónomas, têm nesse funcionamento.

Eu julgo que os Srs. Deputados terão conhecimento, eu presido a uma instituição de cooperação inter-regional europeia, a Conferência das Regiões Periféricas e Marítimas da Europa que reúne cerca de 160 regiões representando 200 milhões de habitantes.

Já agora só para clarificar, não faz parte da estrutura institucional da União Europeia, o que faz é o Comité das Regiões. Portanto, é uma instituição que no fundo pretende ajudar e fornecer informação do ponto de vista técnico às suas regiões membro e por outro lado exercer funções de acompanhamento e de atividades ao nível das decisões europeias.

E a sensação que se tem, naturalmente, entre uma instituição e outra, eu que tenho a felicidade de fazer parte de uma e de outra, é exatamente uma diferença muito grande entre a forma como os assuntos são tratados, por exemplo, ao nível do Comité das Regiões e a forma como são tratados, por exemplo, ao nível de outras instituições como é o caso dessa e que à semelhança desse existem outras. Portanto, não é exclusivo.

O que é que eu quero dizer com isso? Quero dizer que sobretudo, fruto talvez dessa arquitetura institucional da própria União Europeia, se é certo que deu outra relevância ao Comité das Regiões, mas não deu a relevância devida, sobretudo quando os pareceres do Comité das Regiões, bom, são pareceres. É importante, naturalmente que é importante, mas que muitas das vezes na sua formulação têm alguns cuidados, têm alguns requisitos, digamos assim, que podem eventualmente condicionar a clareza e a eficácia da mensagem que pretendem transmitir.

Eu considero que esse debate à volta da relevância que as Regiões têm a nível europeu, no processo de decisão e no processo da construção europeia, é algo que é absolutamente decisivo, não apenas nesse plano conceptual, não apenas nesse plano institucional, mas em dados tão concretos como por exemplo o próximo quadro financeiro multianual da União Europeia.

O próximo quadro financeiro multianual da União Europeia é o primeiro em que os recursos financeiros alocados a políticas diretamente geridas pela Comissão Europeia é superior aos recursos financeiros alocados aos programas e às políticas que são geridas pelas Regiões e pelos Estados-Membros. E isso tem uma tradução prática. Por exemplo, relativamente à PAC, a proposta da Comissão Europeia traduz-se num aumento das verbas alocadas ao primeiro pilar, que é o pilar dos pagamentos diretos, leia-se pilar

dos pagamentos que são do ponto de vista da sua elaboração, da sua gestão, são feitos diretamente pela Comissão Europeia; e uma diminuição das verbas do segundo pilar, o pilar do desenvolvimento rural no qual se integram os programas de desenvolvimento rural que são geridos, criados pelas Regiões e pelos Estados.

Eu julgo ter consciência, e também é importante a bem da verdade que isso seja dito, que obviamente há novas políticas a nível da União Europeia que se traduzem, por exemplo, na questão da segurança, que obviamente têm que ter uma gestão mais centrada ao nível da comissão, mas há outras que eu não percebo e que me parecem contradizer, na minha leitura, as declarações, eu ia dizer profissões de fé, mas se calhar as declarações, muitos responsáveis europeus fazem na Europa das Regiões, na importância das Regiões, na forma como as Regiões podem e devem ser valorizadas no âmbito do processo de construção europeia.

Há um outro aspeto que também me preocupa nesse âmbito que tem a ver com o problema das migrações que é um problema das regiões. Não é um problema, por circunstâncias que me parecem óbvias, dos Açores ou da Madeira, mas é um problema das regiões. Há regiões gregas e regiões espanholas e regiões italianas que têm uma situação verdadeiramente dramática no âmbito desse problema das migrações.

Por exemplo, acho que o que faria sentido, mas admito até poder não estar na posse de todos os dados do [impercetível], o que faria sentido neste caso até era não retirar verbas à política de coesão, mas sim reforçar as verbas da política de coesão, incluindo a componente de acolhimento e integração desse fenómeno das migrações no âmbito da política de coesão e não propriamente essa abordagem que a União Europeia optou que acho que têm também a sua importância, não têm a sua importância na forma como ela foi expressa, da criação de centros de acolhimento que é um eufemismo... é um eufemismo, claramente, basta isso... centros de acolhimento nos países do Norte de África.

O que para mim julgo que faria sentido era também talvez apostar fortemente numa política de vizinhança que pudesse ajudar a criar as condições nos países de origem desses fenómenos migratórios para que efetivamente as pessoas não queiram, ou não tenham a necessidade, ou não sejam obrigadas a deixar as suas comunidades e aventurar-se em jornadas que muitas das vezes lhes custam a vida. Mas não é essa a abordagem que a União Europeia tem.

Claro, há aqui questões desde a geopolítica mundial até outras que entram e que pesam nessa decisão, mas o que me preocupa é o sentido do caminho que estamos a tomar. Já me preocupou sobremaneira aquele que foi o acordo com a Turquia e preocupa-me essa perspectiva de que esse problema se resolve com barreiras. Esse problema não se resolve com barreiras. Nós ontem tivemos um exemplo claro da passagem de cerca de 700 pessoas de

Marrocos para Ceuta num episódio que a polícia espanhola classificou como um dos mais violentos dos últimos anos.

E esses processos, se não houver uma atenção e a criação de mecanismos que os possam, na origem, minorar, não vai ser resolvido. Não é criando centros de acolhimento, o eufemismo, não é criando barreiras que nós vamos conseguir resolver esse problema. Nós estamos a incentivar os nacionalismos com essa resposta que, na minha opinião, é errada. Nós estamos a incentivar nacionalismos, nós estamos a criar pequenos Viktor's Orbán's por toda esta Europa. E, portanto, neste caso a Europa das Regiões também pode passar por aí ao nível da CRPM e isso tem sido feito.

Quer dizer, este não é o caminho correto. Nós estamos a repetir erros, e quando se repetem muitos erros do passado a história a contas repete-se ela própria e isso é algo que me preocupa.

Qual é a relevância que isso tem para essa nossa conversa? Tem ao nível da própria União Europeia ou Europa das Regiões e tem ao nível dessa perceção que muitas das vezes não existe, problemas mesmo da dimensão das migrações têm uma componente regional muito importante. Devem ter nas regiões um dos instrumentos privilegiados para serem resolvidos. Claro, necessitam de recursos, necessitam de meios para poder abordar esse assunto.

Era apenas mais esse contributo que eu gostaria de dar porque efetivamente também me parece relevante nessa perspetiva.

Presidente: Muito bem.

Sras. e Srs. Deputados, agora sim creio não haver mais questões.

Assim sendo, vamos dar, naturalmente, por encerrada esta audição, reiterando o agradecimento, a disponibilidade e o acolhimento do Sr. Presidente do Governo. Continuaremos, naturalmente, a trabalhar neste assunto.

Até sempre, Sr. Presidente, e muito obrigado.

(*) **Presidente do Governo Regional (Vasco Cordeiro):** Muito obrigado.

Eram 11h19

(*) Texto não revisto pelo orador

Transcrição efetuada por: Renata Costa



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA), para o dia 24 de maio, p.f., na Delegação da Assembleia Legislativa da Terceira, em Angra do Heroísmo, pelas 14:00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Antepropostas de Lei n.ºs 2/XI - "Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores" e 3/XI - "Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional", ambas do Grupo Parlamentar do BE. Metodologia a seguir.
2. Outros assuntos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA), para amanhã, dia 12 de junho, na Sala das Comissões da Sede da Assembleia Legislativa, na cidade da Horta, pelas 14:30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Anteposta de Lei n.º 3/XI (BE) - "Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional":
 - a) Reanálise da metodologia do processo legislativo a adotar.
2. Outros assuntos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA), para amanhã, **dia 20 de julho**, na Sala das Comissões da Sede da Assembleia Legislativa, na cidade da Horta, pelas **09:45 horas**, com a seguinte ordem de trabalhos:

§ Ponto único: Informações sobre os trabalhos da próxima reunião.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA), para o dia 27 de julho, p.f., em Ponta Delgada, pelas 10:00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Audição do Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores, Dr. Vasco Alves Cordeiro, no Palácio de Sant 'Ana. (10:00)
2. Outros assuntos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA), para o dia 23 de outubro, p.f., na Delegação da Assembleia Legislativa de S. Miguel, em Ponta Delgada, pelas 10:00 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Ponto de situação da deliberação de 24 de maio, p.p. (prazo para entrega das iniciativas legislativas).
2. Planificação genérica dos trabalhos para 2019.
3. Outros assuntos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA), presencial ou por videoconferência, para o dia 7 de janeiro, p.f., em Ponta Delgada, pelas 11:30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Análise preliminar das propostas recebidas;
2. Calendarização e metodologia concretas da análise, consensualização e deliberação dos trabalhos a empreender.
3. Outros assuntos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

FC/bt
Proc.º 38.20.02/1/XI



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA
(CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Na sequência do deliberado no último dia de trabalhos da CEVERA, vem-se convocar uma reunião desta Subcomissão (SUBCEVERA), para os dias 23 e 24 de janeiro, p.f., na Delegação da Terceira, em Angra do Heroísmo, (das 10:30 às 13:00 e das 15:00 às 18:30), para análise e consensualização das propostas de reforma da autonomia concernentes à matéria de revisão Constitucional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA
(CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Na sequência do deliberado no último dia de trabalhos da CEVERA, vem-se convocar uma reunião desta Subcomissão (SUBCEVERA), para os dias 25 e 26 de fevereiro, p.f., na Delegação de S. Miguel, em Ponta Delgada, (das 10:30 às 13:00 e das 15:00 às 18:30), para análise e consensualização das iniciativas no âmbito da Revisão do Estatuto e da Revisão da Lei Eleitoral.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

FC/bt
Proc.º 38.20.02/1/XI



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REFORMA DA AUTONOMIA (CEVERA)

Exmo. (a) Senhor (a)
Deputado (a)

ASSUNTO: CONVOCATÓRIA

Nos termos regimentais aplicáveis, convoco V. Exa. para uma reunião do Grupo de Trabalho da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (SUBCEVERA), presencial, para os dias **21 e 22 de março, p.f., em Ponta Delgada, com início às 15:00 e 10:00 horas respetivamente**, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Análise da Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e Cooperação poder local ilha regional.
2. Outros assuntos.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

FC/bt
Proc.º 38.20.02/1/XI



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – “Revisão Constitucional”;
- ii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- iii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”;
- iv. Anteproposta de Lei – “Tribunal da Relação dos Açores”;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”.



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
título: <i>Projeto de Decreto legislativo Regional</i>	
ss. <i>Regime jurídico das orgãos representativas de ilhas</i>	
entrada n.º	<i>24/81</i> de <i>018/10/26</i>
arquivo n.º	<i>105</i> O Responsável
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3663</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>018/10/26</i> N.º <i>24/81</i>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha

A autonomia do arquipélago dos Açores, tal como consagrada na Constituição da República Portuguesa, tem natureza territorial.

A existência de nove ilhas, a sua dispersão geográfica e as diferentes realidades demográficas e económicas refletem-se, necessariamente, na organização administrativa do arquipélago, tendo em conta os objetivos de coesão social e territorial.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, desde a sua versão originária, aborda a questão da representatividade de cada ilha no contexto da autonomia, promovendo formas institucionalizadas de cooperação intermunicipal que assegurem uma visão global dos problemas da ilha, bem como a satisfação de necessidades e de interesses comuns, tendo sido instituídos, em 1982, os Conselhos de Ilha.

A terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo veio estabelecer que cada ilha tem um órgão representativo dos seus interesses, composto por representantes dos órgãos de governo próprio, das autarquias locais e da sociedade, estabelecendo, ainda, que, enquanto não fosse aprovado o diploma relativo à constituição, organização e funcionamento dos órgãos representativos das ilhas, bem como os direitos e deveres dos seus membros, essa representatividade continua a ser assegurada pelos Conselhos de Ilha, mantendo-se em vigor o respetivo regime jurídico.

Por outro lado, o estatuto das entidades intermunicipais e o regime do associativismo autárquico, constantes do Título III do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não se aplicam às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Neste contexto, impõe-se legislar sobre o regime aplicável aos órgãos representativos das ilhas, conferindo-lhes, para além da natureza consultiva, competências deliberativas, quanto à priorização de investimentos na respetiva ilha, garantindo no processo de tomada



de decisão a participação dos cidadãos, e competências executivas, a delegar pelos Municípios ou pela Região, ao nível do ordenamento do território, dos equipamentos coletivos, do abastecimento de água e da qualidade ambiental, de forma a potenciar os efeitos de uma gestão integrada intermunicipal ou de ilha.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 45.º e da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados do grupo parlamentar do Partido socialista apresentam o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — Em cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores funciona um órgão representativo da respetiva ilha, denominado «conselho de ilha», com personalidade jurídica própria, e que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

2 — O conselho de ilha pode ser dotado de autonomia administrativa e financeira nas ilhas com mais do que um município, passando, neste caso, a integrar uma comissão executiva e uma comissão de fiscalização.

Artigo 2.º

Composição

1 — O conselho de ilha é composto por:

- a*) Presidentes das assembleias municipais e câmaras municipais;
- b*) Quatro membros eleitos por cada assembleia municipal;
- c*) Três presidentes de junta de freguesia, a serem eleitos de entre todos os presidentes de junta da respetiva ilha, segundo o método da média mais alta de Hondt;
- d*) Dois representantes dos setores empresariais;



- e) Dois representantes dos movimentos sindicais;
 - f) Dois representantes das associações agrícolas;
 - g) Um representante das associações do setor das pescas;
 - h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
 - i) Um representante das associações não governamentais ligadas à área do ambiente;
 - j) Um representante das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações;
 - k) Um representante da Universidade dos Açores nas ilhas onde estão localizados os respetivos *campus* universitários.
- 2 — Os membros da comissão executiva, quando não integrem o conselho de ilha, nos termos do número anterior, participam nas reuniões, sem direito a voto.

3 — Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões do conselho de ilha, outras entidades ou personalidades da ilha ou da Região, em função das matérias em apreciação.

Artigo 3.º

Participação dos deputados

- 1 — Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respetiva ilha podem participar nas reuniões do conselho de ilha, sem direito a voto.
- 2 — Os deputados eleitos pelo círculo regional de compensação podem participar nas reuniões do conselho de ilha da sua residência oficial, sem direito a voto.
- 3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o presidente do conselho de ilha enviará sempre àqueles deputados cópia da convocatória da reunião.

Artigo 4.º

Membros da assembleia municipal

- 1 — Os membros de cada assembleia municipal são eleitos por listas concorrentes, segundo o método da média mais alta de *Hondt*.
- 2 — O mandato dos membros eleitos nos termos do número anterior tem a duração de dois anos, podendo ser renovado.



Artigo 5.º

Representantes dos setores empresariais

1 — Os representantes a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem associações comerciais ou industriais com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 6.º

Representantes dos movimentos sindicais

1 — Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respetiva ilha, de entre os sindicalizados que nela residam, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem sindicatos com sede na ilha, os representantes são indicados pelos sindicatos cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, de entre os sindicalistas que nela residam.



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

3 — Os sindicatos estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º

Representantes das associações agrícolas

1 — Os representantes a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações agrícolas com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem associações agrícolas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.



Artigo 8.º

Representantes das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente e das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações.

1 — Os representantes a que se referem as alíneas *h)* a *k)* do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas respetivas associações, com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

2 — Se não existirem as associações referidas no número anterior com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes, no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 9.º

Representante da Universidade dos Açores

1 — O representante a que se refere a alínea *l)* do n.º 1 do artigo 2.º é indicado pelos respetivos *campus* da Universidade dos Açores.

2 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante referido no número anterior com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.



3 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo deve indicar o seu representante no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

4 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo pode, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiver indicado.

Artigo 10.º

Reunião de instalação

1 — A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos sessenta dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2 — A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleitores e é convocada pelo presidente da respetiva assembleia municipal.

Artigo 11.º

Mesa do conselho de ilha

1 — Na reunião de instalação, os membros do conselho de ilha elegem, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2 — O presidente é substituído, durante o período de suspensão do seu cargo e nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — Na ausência do presidente e do vice-presidente o conselho elege, por voto secreto, um dos seus elementos para presidir à reunião.

4 — A mesa do conselho de ilha funciona como comissão permanente do respetivo órgão.

Artigo 12.º

Comissão executiva

1 — A comissão executiva, quanto exista, é composta por um representante de cada município da respetiva ilha, designado entre os titulares de cargos executivos municipais.



2 — A comissão executiva é presidida por um representante dos municípios, em mandatos de um ano, rotativos e por ordem crescente do número de eleitores de cada concelho.

3 — Nas ilhas em que o número de concelhos seja par, compete ao conselho de ilha designar um representante.

4 — Nas ilhas com apenas um concelho e sempre que seja celebrado contrato-programa entre o município e o Governo Regional, nos termos do presente diploma, o Governo Regional deve designar um responsável pelo acompanhamento do respetivo contrato.

Artigo 13.º

Comissão de fiscalização

1 — Quando for o caso, o conselho de ilha elege, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, uma comissão de fiscalização constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — O conselho de ilha pode deliberar que a comissão de fiscalização seja substituída por um fiscal único, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Representação

Os presidentes das assembleias municipais e os presidentes das câmaras municipais, nas suas faltas e impedimentos, podem fazer-se representar por quem legalmente os substitua no respetivo órgão autárquico.

Artigo 15.º

Faltas

1 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas aos respetivos órgãos autárquicos.



2 — Só se considera haver falta quando não houver a representação prevista no artigo anterior.

3 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *d)* a *l)*, do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas à entidade que os tiver indicado.

Artigo 16.º

Renúncia e suspensão

1 — Os membros da mesa podem renunciar ou pedir a suspensão do seu cargo, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os três presidentes de junta de freguesia podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato no conselho de ilha, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

3 — Os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato, mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

4 — Os pedidos de suspensão referidos nos números anteriores devem ser fundamentados e objeto de deliberação na reunião em que o conselho de ilha tomou conhecimento do pedido.

5 — A suspensão prevista no n.º 1 não pode ultrapassar os noventa dias, sob pena de se considerar como renúncia.

6 — A suspensão prevista nos n.ºs 2 e 3 não pode ultrapassar cento e oitenta dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.



Artigo 17.º

Substituição por suspensão

1 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal, os três presidentes de junta de freguesia e os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores que suspenderem o seu mandato por um período superior a sessenta dias, podem ser substituídos no conselho de ilha durante o período que durar a suspensão.

2 — Para efeitos do número anterior, o presidente do conselho de ilha comunica a suspensão à assembleia municipal, tratando-se de membros eleitos pelo respetivo órgão, ou, aos respetivos órgãos autárquicos, tratando-se de presidentes de junta de freguesia, ou, tratando-se de representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores, à entidade que os tiver indicado.

Artigo 18.º

Perda de mandato

1 — Os membros da mesa perdem o respetivo cargo quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal, os três presidentes de junta de freguesia, os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores perdem o respetivo mandato no conselho de ilha quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.



3 — Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas do presidente e do vice-presidente e declarar a perda do respetivo cargo.

4 — Compete ao presidente do conselho de ilha apreciar a justificação das faltas dos membros referidos no n.º 2, cabendo da sua decisão recurso para o conselho, competindo-lhe também propor ao referido conselho a declaração da perda dos respetivos mandatos.

5 — Os membros eleitos das assembleias municipais e os três presidentes de junta de freguesia perdem o seu mandato no conselho de ilha se tiverem perdido o mandato no órgão pelo qual foram eleitos.

Artigo 19.º

Substituição por morte, renúncia ou perda de mandato

1 — A substituição dos membros da mesa motivada por morte, renúncia ou perda de mandato deve processar-se por eleição no conselho de ilha.

2 — A substituição dos membros a que se refere a alínea *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por eleição no respetivo órgão na reunião em que se tomou conhecimento do facto.

3 — A substituição dos membros a que se referem as alíneas *d)* a *l)*, do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por indicação da entidade que os tinha originariamente indicado.

4 — O presidente do conselho de ilha comunica o facto ao órgão ou entidade respetiva, para efeito de cumprimento dos n.ºs 2 e 3.

5 — Os novos membros completarão o mandato dos anteriores.

Artigo 20.º

Reuniões

1 — O conselho de ilha tem anualmente três reuniões ordinárias, em janeiro, maio e outubro.



2 — O conselho de ilha reúne também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou do Governo Regional.

3 — As reuniões do conselho de ilha são públicas.

4 — A data, hora, local e ordem de trabalhos das reuniões são divulgados pelos meios adequados ao seu conhecimento público.

5 — Nas reuniões do conselho de ilha haverá um período previsto na respetiva convocatória para intervenção do público, devendo ser-lhe prestados os esclarecimentos necessários.

6 — A comissão executiva, quanto existir, reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

7 — A comissão de fiscalização, quanto existir, reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros, da mesa do conselho de ilha ou da comissão executiva.

Artigo 21.º

Local das reuniões

O conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização reúnem na sede do município do respetivo presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

Artigo 22.º

Atribuições e competências do conselho de ilha

1 — São atribuições e competências do conselho de ilha:



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

- a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respetivas atribuições;
- b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;
- c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respetivos órgãos e serviços;
- d) Apreciar, numa perspetiva de integração e complementaridade, os planos de atividade dos diversos municípios;
- e) Propor a celebração de contratos-programa com o Governo Regional e os municípios ou entre estes;
- f) Aprovar as propostas de contrato-programa e de contrato de concessão que a comissão executiva, quando exista, se proponha outorgar com os municípios ou o Governo Regional;
- g) Apreciar o plano de atividades e o relatório de gestão da comissão executiva, bem como aprovar o relatório de contas e o parecer da comissão de fiscalização ou do fiscal único, quando aplicável;
- h) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;
- i) Dar parecer sobre o Plano Regional, designadamente numa perspetiva de ilha;
- j) Pronunciar-se, a pedido do Governo Regional ou dos Municípios, sobre a priorização de investimentos na respetiva ilha a serem submetidos a decisão dos cidadãos, designadamente no âmbito de orçamentos participativos;
- k) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;
- l) Eleger a respetiva mesa e, quando exista, a comissão de fiscalização ou proceder à nomeação do fiscal único.
- m) Exercer as demais atribuições e competências que lhe sejam conferidas por legislação regional.



2 — Compete ao conselho de ilha emitir parecer, a solicitação ou por sua iniciativa, sobre as seguintes matérias, quando respeitem à respetiva ilha, designadamente:

- a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respetiva área;
- b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;
- c) Sistemas de transportes;
- d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;
- e) Recursos hídricos, minerais e termais;
- f) Classificação, proteção e valorização do património cultural.

Artigo 23.º

Competências da comissão executiva

Compete à comissão executiva, quando exista:

- a) Propor aos municípios da respetiva ilha e ao Governo Regional a celebração de contratos-programa, bem como candidatar-se a concessões, designadamente nas áreas do ordenamento do território, dos equipamentos coletivos, do abastecimento de água e da qualidade ambiental;
- b) Praticar todos os atos e operações necessárias à execução dos contratos-programa e contratos de concessão a que se refere a alínea anterior;
- c) Elaborar e submeter à apreciação do conselho de ilha o plano anual de atividades, o relatório de gestão e as contas;
- d) Submeter à apreciação da comissão de fiscalização ou do fiscal único o plano de atividades e as contas anuais;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.



Artigo 24.º

Competências da comissão de fiscalização ou do fiscal único

Compete à comissão de fiscalização ou ao fiscal único, quando exista:

- a) Emitir parecer acerca do plano de atividades e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção da comissão executiva para qualquer assunto que deva ser ponderado no âmbito da gestão e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão ou pela mesa do concelho de ilha.
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 25.º

Regimentos

1 — O conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização elaboram os respetivos regimentos, dos quais constam as normas julgadas necessárias ao respetivo funcionamento.

2 — Do regimento do conselho de ilha pode constar o respetivo funcionamento por comissões setoriais, sem prejuízo das competências do plenário.

Artigo 26.º

Quórum e deliberações

1 — O conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização só podem reunir e deliberar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o conselho de ilha, a comissão executiva e a comissão de fiscalização não possam reunir por falta de *quórum*, o respetivo presidente designa outro dia para nova reunião, com a mesma ordem de trabalhos.



Artigo 27.º

Atas

1 — Das reuniões do conselho de ilha, bem como da comissão executiva e da comissão de fiscalização, quando existirem, são lavradas atas, que registam o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 — As atas do conselho de ilha são assinadas pelo presidente e pelos membros da mesa em efetividade de funções, depois de submetidas à aprovação do conselho de ilha na sua reunião seguinte.

3 — As atas da comissão executiva e da comissão de fiscalização são assinadas por todos os membros presente na reunião, depois de submetidas à aprovação.

4 — As atas, ou o texto das deliberações mais importantes, podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

Artigo 28.º

Dispensa de atividade profissional

1 — Os membros do conselho de ilha e da comissão de fiscalização estão dispensados do desempenho da sua atividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões destes órgãos, mediante aviso antecipado à entidade empregadora.

2 — As entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

Artigo 29.º

Abonos

1 — Os membros do conselho de ilha têm direito a senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte.



2 — Os presidentes das câmaras municipais e vereadores em regime de permanência, bem como os titulares de cargo dirigente da administração regional autónoma não têm direito a senhas de presença.

Artigo 30.º

Senhas de presença

1 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública assume os encargos referentes às senhas de presença devidas pela realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo que estas últimas têm por limite um número máximo de três por ano.

2 — Nos casos em que o conselho de ilha realize um número de reuniões superior a seis por ano, o pagamento das senhas de presença devidas pelas reuniões subsequentes poderá ser solicitado, se devidamente fundamentado, ao departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública, cabendo a este a decisão do respetivo pagamento.

Artigo 31.º

Ajudas de custo

As ajudas de custo a abonar, quando os membros do conselho de ilha se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município da sua residência, são nos termos e no quantitativo fixado por lei para as deslocações em serviço dos membros da assembleia municipal.

Artigo 32.º

Subsídio de transporte

O subsídio de transporte é atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viaturas dos municípios ou da administração regional autónoma.



Artigo 33.º

Encargos de funcionamento

- 1 — Os encargos de funcionamento do conselho de ilha e da comissão de fiscalização previstos nos artigos 28.º a 32.º do presente diploma são suportados pelo departamento do Governo Regional que tutela as autarquias locais.
- 2 — A remuneração do fiscal único, quando este exista, é suportada, em partes iguais, por cada um dos municípios da respetiva ilha e pelo departamento do Governo Regional que tutela as autarquias locais.
- 3 — Os encargos com ajudas de custo e subsídio de transporte dos membros da comissão executiva são suportados pelos respetivos serviços de origem.

Artigo 34.º

Apoio técnico e administrativo

- 1 — O apoio administrativo ao conselho de ilha e à comissão de fiscalização é assegurado pelos serviços da câmara municipal do concelho onde decorre a respetiva reunião.
- 2 — O apoio técnico e administrativo à comissão executiva é assegurado pelos serviços dos respetivos municípios, podendo os municípios e o Governo Regional afetarem pessoal dos respetivos quadros para esse efeito, ainda que a tempo parcial, mantendo-se os encargos com a remuneração e demais abonos por conta do serviço de origem.

Artigo 35.º

Receitas

Quando dotado de autonomia administrativa e financeira, constituem receitas do conselho de ilha as que resultem, direta ou indiretamente, da execução dos contratos-programa ou contratos de concessão a que esteja vinculado, designadamente:



- a) Os subsídios, comparticipações, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;
- b) As receitas cobradas pela utilização de infraestruturas e equipamentos;
- c) Os juros e rendimentos de capitais e bens que lhe estejam afetos;
- d) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou por contrato.

Artigo 36.º

Despesas

Quando dotado de autonomia administrativa e financeira, constituem despesas do conselho de ilha as que resultem, direta ou indiretamente, da execução dos contratos-programa ou contratos de concessão a que esteja vinculado, designadamente:

- a) As relativas ao funcionamento e ao cumprimento das respetivas atribuições;
- b) Os custos com a aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços necessários à prossecução dos seus objetivos;
- c) Quaisquer outras derivadas do exercício da sua atividade.

Artigo 37.º

Norma transitória

1 — No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os conselhos de ilha instalar-se de acordo com o regime constante deste diploma.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o presidente da assembleia municipal, no prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitará:

- a) Às assembleias municipais, que, no prazo de sessenta dias, indiquem os membros eleitos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Às entidades competentes, que, no prazo de sessenta dias, indiquem os representantes a que se refere as alíneas c), d) e e), do n.º 1 do artigo 2.º



Artigo 38.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/A, de 14 de abril.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,

José Manuel Lopes de Almeida

Maria Isabel Rosa Quinto

José Manuel Lopes de Almeida

Domingos Fernandes

José António Coutinho

Fernanda Correia



Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – “Revisão Constitucional”;
- ii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- iii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”;
- iv. Anteproposta de Lei – “Tribunal da Relação dos Açores”;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”.



**GRUPO
PARLAMENTAR**
**Partido Socialista
AÇORES**

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Titulo: *Projeto de Decreto Legislativo Regional*
 ss. *regula os termos e condições em que grupos de*
cidadãos e titulares exercem a direito de iniciativa legislativa
junto da ALRAA.

Entrada n.º 23/XX de 08/10/26

Arquivo n.º 105 O Responsável

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3662 Proc. n.º 105
Data: 08/10/26 N.º 23/XX

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcellino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores veio prever expressamente o direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas junto da respectiva Assembleia Legislativa.

A concreta regulamentação desse direito constitui um passo de grande significado na efectivação de um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política açoriana, consubstanciando, de igual modo, um elemento de aproximação entre os cidadãos e a Assembleia Legislativa.

Embora a iniciativa legislativa dos cidadãos não deva constituir-se como alternativa aos instrumentos próprios da democracia representativa, deve ser considerada complementar e extensiva desta, tendo como intuito aperfeiçoar, aprofundar e melhorar a representação e a representatividade política da Assembleia Legislativa.

Ao direito de petição junto da Assembleia Legislativa junta-se agora o de iniciativa legislativa popular, o que constitui um reforço de participação dos cidadãos na vida política, faltando, ainda, regulamentar, o direito de iniciativa popular de referendo regional.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45.º e 46.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114.º e seguintes do Regimento da



Assembleia Legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Iniciativa legislativa de cidadãos

O presente diploma regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República e 46.º do Estatuto Político-Administrativo, bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

Artigo 2.º

Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa previsto no presente diploma:

- a) Os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral em território da Região Autónoma dos Açores;
- b) Os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no restante território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito.

Artigo 3.º

Objecto

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objecto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia Legislativa, com excepção das que revistam natureza ou tenham conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.



Artigo 4.º

Limites da iniciativa

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas junto da Assembleia Legislativa que:

- a) Violam a Constituição da República ou o Estatuto Político-Administrativo;
- b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região.

Artigo 5.º

Garantias

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Requisitos

1. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia Legislativa de projectos de decreto legislativo regional subscritos por um mínimo de 1.500 cidadãos eleitores.
2. Os projectos de decreto legislativo regional referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa, revestem a forma articulada e devem conter:
 - a) Uma designação que descreva sinteticamente o seu objecto principal;
 - b) Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela



- relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respectivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
- c) As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número de identificação civil, do número de eleitor e da freguesia de recenseamento correspondentes, acompanhadas da certidão de eleitor de cada cidadão subscritor;
 - d) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio postal para a mesma;
 - e) A listagem dos documentos juntos.
3. A prova de inscrição no recenseamento eleitoral pode ser feita globalmente, na sequência de solicitação dos subscritores dirigida aos respectivos presidentes das comissões recenseadoras.

Artigo 7.º

Comissão representativa

1. Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de dois e o máximo de cinco elementos, para os efeitos previstos no presente diploma, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.
2. A comissão é notificada de todos os actos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia Legislativa diligências tendentes à boa execução do disposto no presente diploma.

Artigo 8.º

Admissão

1. A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se:



**GRUPO
PARLAMENTAR**



**Partido Socialista
AÇORES**

- a) Tratar matérias não incluídas no seu objecto legal;
 - b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
 - c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.
2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de vinte dias, serem supridas as deficiências encontradas.
 3. No prazo de cinco dias a contar da data de recepção da iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa comunica à comissão representativa dos cidadãos subscritores, à Assembleia Legislativa e ao Governo Regional a decisão de admissão ou rejeição.
 4. Da decisão de não admissão cabe recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, através de requerimento escrito e fundamentado, a apresentar pela comissão representativa dos cidadãos subscritores ou por qualquer Deputado, no prazo de dez dias, a contar da data da comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 9.º

Apreciação em comissão

1. Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa ordena a sua publicação e distribuição, nos termos do Regimento, e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de trinta dias, elaborar o respectivo relatório e parecer.
2. Tratando-se de matéria sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.
3. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia Legislativa a discussão pública da iniciativa.



4. É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.
5. O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante os prazos fixados para consulta pública obrigatória e para a discussão pública da iniciativa, quando a elas houver lugar.

Artigo 10.º

Agendamento da iniciativa

1. Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa promove o agendamento da iniciativa para uma das cinco reuniões plenárias seguintes, para efeito de debate e votação.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

Artigo 11.º

Debate e votação

1. Até à conclusão do debate na generalidade, os Deputados podem apresentar propostas de substituição ou de alteração na especialidade, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.
2. Aprovada na generalidade e não havendo propostas de substituição ou de alteração na especialidade passa-se, de imediato, ao debate e votação na especialidade e à votação final global.
3. Existindo propostas de substituição ou de alteração na especialidade, estas são remetidas à comissão representativa dos subscritores para, querendo, emitir parecer no prazo de vinte dias.
4. Recebido o parecer da comissão representativa dos subscritores ou findo o prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa promove o agendamento da iniciativa para uma das cinco reuniões



plenárias seguintes, para efeito de debate e votação na especialidade e de votação final global.

5. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.
6. A comissão representativa dos subscritores pode retirar a iniciativa, até ao termo do debate na especialidade.

Artigo 12.º

Caducidade e renovação

1. A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
2. A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia Legislativa e a data de entrada do requerimento de renovação.
3. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar regulado no presente diploma, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,

José Manuel Lopes de Almeida

António Luís Gonçalves

João Pedro Gomes

Maria Isabel Rosa Quinto

João Luís Pereira de Castro

José António Coutinho

Renata Correia Silva

N.º: 0088-XI

Proc.º: 34.01.01

Data: 02.02.2017

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria o Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas dos Açores – G2A

Desde a sua descoberta, no Século XV, que os Açores têm desempenhado uma importante missão como plataforma militar, científica, política, económica e social no Oceano Atlântico.

O relevante papel geopolítico e geoestratégico dos Açores, durante a II Guerra Mundial, garantiu que Portugal fosse convidado a ser membro fundador da Aliança Atlântica, apesar de, à época, possuir um regime político autoritário.

Na história coletiva lusa não faltam episódios que atestem a importância dos Açores na afirmação da Nacionalidade Portuguesa, principal e essencialmente, pela privilegiada posição geográfica, salientando-se a resistência de Dom António Prior do Crato contra a Monarquia Dual, no século XVI, reduto das forças liberais contra o domínio absolutista do território continental, no século XIX, e base de projeção de forças inglesas e americanas para a Europa, na II Guerra Mundial e na Guerra-Fria.

A somar a acontecimentos históricos que acentuam a centralidade funcional Açoriana, importa não descuidar, pela sua dimensão e configuração, a posição privilegiada no apoio às linhas de comunicações marítimas e aéreas, bem como no controlo de um vasto e importante espaço estratégico e económico sustentado pela dimensão da subárea da Zona Económica Exclusiva de Portugal, a maior da União Europeia.

A geocentralidade Atlântica açoriana já foi motivo de instalação na Região de diversos serviços não só norte-americanos, como ingleses, alemães e franceses.

Assim, estes ativos geopolíticos e geoestratégicos devem assumir um carácter privilegiado e prioritário para a Região Autónoma dos Açores e para o País, aliás, como são assumidos por alguns dos parceiros nacionais, como os Estados Unidos da América e a União Europeia – no caso particular dos Estados Unidos da América, através de apoio à projeção de poder e, no caso da União Europeia, pela dimensão marítima que lhe é conferida pelo potencial das atividades marítimas, investigação marinha e questões de segurança no Atlântico.

Em tempos, a celebração de acordos bilaterais entre a República Portuguesa e parceiros estratégicos internacionais, com particular ênfase para os Estados Unidos da América, resultaram em proveitos

financeiros para a Região Autónoma dos Açores, situação abolida aquando da revisão do Acordo Bilateral de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, em 1995.

A importância geopolítica e geoestratégica da Região resulta da sua geocentralidade Atlântica, sendo que o Oceano que nos banha, segundo Walter Lippman, *"não é a fronteira entre a Europa e as Américas"*, mas sim, *"o mar interior de uma comunidade de nações aliadas"*.

Os contributos açorianos para a realidade nacional alargam-se a todas as atividades relacionadas com os nossos recursos naturais, para além da monitorização e segurança dos transportes marítimos e aéreos e do seu importante papel no controlo marítimo de fronteiras.

Nos Açores, existe um manancial de atividades económicas, políticas e científicas que podem prosperar, contribuindo para a economia regional, desde a pesca, a aquacultura, o turismo, a meteorologia, a investigação oceanográfica, o controlo do tráfego aéreo, o rastreio de satélites, a coordenação no Atlântico de políticas de segurança, a prevenção ambiental de ecossistemas, servindo também o nosso território como plataforma de apoio logístico a rotas comerciais aéreas e marítimas, ou ações de carácter militar.

A própria República Portuguesa tem mantido ao longo das últimas décadas serviços imprescindíveis em diferentes ilhas da Região, como a meteorologia, o controlo de tráfego aéreo, as comunicações marítimas, e outros, em colaboração com países estrangeiros, e a Região Autónoma dos Açores, como o controlo de testes nucleares (como os equipamentos instalados na ilha Graciosa), rastreio de lançamento de satélites (Estação da Agência Espacial Europeia localizada em Santa Maria), estação de monitorização da qualidade do ar e de transporte intercontinental de poluentes (PICO-NARE) e de bases militares dos vários ramos das forças armadas, entre outros.

A posição geopolítica e geoestratégica dos Açores, associada aos recursos marinhos naturais únicos e praticamente inexplorados, onde coabitam recursos geológicos, minerais, energéticos e de interesse biotecnológico de valor incalculável, sem contar com todo o espólio arqueológico, cultural e histórico, devem ser alvo de estudo e acompanhamento permanente, no sentido de que a sua efetiva exploração e a valorização da geocentralidade atlântica revertam em maiores proveitos económicos e financeiros para a Região, além de reforçar o nosso poder negocial junto das mais variadas instâncias, sejam nacionais, europeias ou internacionais.

Nestes termos, as potencialidades geopolíticas e geoestratégicas dos Açores devem merecer dos atores políticos regionais, em primeira instância, e ao contrário do que se tem verificado nas governações insulares, desde logo, um tratamento muito mais atento e pró-ativo, até como forma de afirmação da nossa Autonomia.

Para maximizar estas potencialidades existem fatores que devem ser ponderados e acautelados, que obriguem a estudos adequados e a uma permanente monitorização dos ativos e recursos, um planeamento de contingência eficiente e uma eficaz articulação entre os diversos patâmares de decisão envolvidos.

A geopolítica não se amarra em exclusivo à geografia, mas, também, à capacidade de uma região estabelecer, em cada momento, as melhores parcerias, exigindo um estudo continuado de busca de parcerias e de identificação dos adversários que concorrem para os mesmos objetivos, sendo nesse contexto necessário saber-se, claramente, quais são os interesses territoriais e estratégicos para o desenvolvimento do Arquipélago dos Açores.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 31.º, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma cria o Conselho para o Estudo das Potencialidades Geopolíticas e Geoestratégicas da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por G2A.

Artigo 2.º

Objecto

O G2A é um órgão de carácter consultivo dos Órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Missão

1 – O G2A produzirá pensamento fundamentado e circunstanciado sobre as potencialidades geopolíticas e geoestratégicas da Região Autónoma dos Açores, aconselhando os Órgãos de Governo Próprio da Região na adoção de políticas que, pelo aproveitamento dos ativos, revertam em mais-valias económicas, financeiras, científicas e sociais para a Região.

2 – O G2A indicará, justificando, num preciso contexto político global e atendendo à temporalidade dos eventos, as parcerias nacionais e internacionais de investimento e eficiência operacional que permitirão à Região Autónoma dos Açores rentabilizar os seus ativos.

3 – O G2A indicará, justificando, cenários de evolução das políticas internacionais, com avaliação dos pontos fortes e dos pontos fracos de determinada geopolítica ou geoestratégia.

4 – O G2A indicará, justificando, cada um dos nomes, de uma lista de individualidades políticas, técnicas ou científicas, que sejam capazes de colaborar com os Órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma dos Açores e que possam ter contatos privilegiados com parceiros nacionais e internacionais em áreas de interesse para o desenvolvimento regional.

Artigo 4.º

Composição

1 – O G2A é composto por um conjunto de personalidades com reconhecida competência em geopolítica e geoestratégia de número variável, consoante a área em análise:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que o preside;
- b) O membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de assuntos europeus, cooperação e relações externas;
- c) Um representante de cada partido político com assento parlamentar, a designar por estes;
- d) Um representante de cada uma das Faculdades da Universidade dos Açores, a designar por estes.

2 – O representante referido na alínea d) do número anterior pode variar de acordo com a especificidade do tema em análise.

3 – Compõem ainda o G2A cinco personalidades de reconhecido mérito e idoneidade a eleger nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

4 – O plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procede à votação a que se refere o número anterior por proposta conjunta do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de cada grupo e representação parlamentar e do Governo Regional.

5 – O G2A decidirá sobre a integração e o período de tempo durante o qual outros elementos, não enquadrados nos números anteriores, colaborarão com o órgão, desde que a temática em análise seja específica e os novos elementos a integrar sejam detentores de conhecimentos especializados ou contatos

importantes para gizar as linhas orientadoras da geopolítica ou geoestratégia numa área de interesse específico.

Artigo 5.º

Reuniões

- 1 – O G2A reúne, ordinariamente, com periodicidade trimestral ou, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.
- 2 – Os Órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma dos Açores podem solicitar a convocação extraordinária do G2A.
- 3 – A convocação referida no número anterior, caso solicitada pelos grupos ou representações parlamentares, ou por, pelo menos, um terço dos deputados em efetividade de funções deve revestir a forma de Projeto de Resolução devidamente fundamentado.
- 4 – As reuniões do G2A devem realizar-se em edifícios propriedade da Região Autónoma dos Açores.
- 5 – Podem os membros do G2A determinar a necessidade de audição ou solicitar estudos ou pareceres a entidades ou personalidades externas à sua constituição.

Artigo 6.º

Relatórios

Das reuniões do G2A devem ser remetidos relatórios pormenorizados aos Órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à Comissão Especializada Permanente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com competência na matéria e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de assuntos europeus, cooperação e relações externas, dando conhecimento de cenários a explorar, contatos a estabelecer, elementos a integrar e/ou metodologias a adotar em áreas emergentes e de interesse geoestratégico para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Despesas de funcionamento

- 1 – Compete ao gabinete do membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de assuntos europeus, cooperação e relações externas assumir as despesas de funcionamento do G2A, através de dotações expressamente previstas para o efeito no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- 2 – Entendem-se por despesas de funcionamento as despesas relativas a deslocações, alojamento e abono de ajudas de custo previsto no artigo seguinte.
- 3 – Eventuais encargos que decorram da aplicação do número 5 do artigo 5.º processam-se conforme definido no número 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Ajudas de custo

- 1 – Podem os membros do G2A, se assim o declararem expressamente, beneficiar do abono de ajudas de custo diárias, por cada dia de presença em trabalho do órgão, correspondentes ao valor fixado para os titulares de cargos políticos em vigor na Região Autónoma dos Açores.
- 2 – Só terão direito a receber ajudas de custo os membros do G2A que se desloquem para o exterior da sua ilha de residência.
- 3 – O abono das ajudas de custos será percebido, exceionalmente, nos dias em que, já não havendo lugar a trabalhos do órgão, se encontrem deslocados da sua ilha de residência por motivos de indisponibilidade de transportes.
- 4 – Os membros do G2A que sejam titulares de cargos políticos serão abonados conforme estabelecido pelo Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

5 – Dada a especialidade de alguns dos seus membros e as características do trabalho técnico que possa ser necessário desenvolver poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços ou avenças.

Artigo 9.º

Garantias

1 – As dispensas do exercício efetivo de funções profissionais, requisições e relevação de faltas, por períodos limitados, para participação nas reuniões e missões do G2A, abrangem:

a) Os trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região, às autarquias locais ou outras pessoas coletivas de direito público;

b) Os trabalhadores por conta de outrem do setor privado, cooperativo ou das empresas.

2 – As dispensas referidas no número anterior serão justificadas através de uma declaração de reconhecido interesse público das reuniões ou missões do G2A, da responsabilidade do membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de assuntos europeus, cooperação e relações externas, que as enviará diretamente para a entidade empregadora do membro do órgão, sempre que o mesmo seja convocado a participar nos trabalhos previstos no presente diploma.

3 – Em caso de se registarem faltas injustificadas às reuniões ou missões do G2A, deve o membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria de assuntos europeus, cooperação e relações externas comunicar tal facto à entidade empregadora do membro faltoso.

4 – Os membros do G2A que não sejam titulares de cargos políticos não podem ser prejudicados na sua colocação, benefícios sociais ou emprego permanente em virtude de participarem nos trabalhos deste órgão, pelo que terão direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, contando a participação nas reuniões ou missões do G2A como tempo efetivo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 10.º

Mandato

Sem prejuízo dos membros eleitos pelo plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e dos membros designados pelas Faculdades da Universidade dos Açores puderem ser reeleitos ou renovarem a sua designação, a duração do mandato do G2A corresponderá ao período de uma Legislatura, com exceção dos referidos no número 3 do artigo 4.º.

Artigo 11.º

Substituições

1 – Em caso de vacatura de mandato de alguma das personalidades previstas do número 3 do artigo 4.º, deve o plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores proceder a nova eleição, estritamente para a substituição do membro em falta, nos termos do presente diploma.

2 – Em caso de suspensão de mandato, por motivos expressamente justificados, não deve ser feita qualquer substituição.

Artigo 12.º

Disposições finais

Pode o G2A elaborar e aprovar um regimento interno de funcionamento do órgão, proposto por qualquer um dos seus membros.

Artigo 13.º

Regulamentação

O Governo Regional dos Açores regulamentará o presente diploma no prazo máximo de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Deputados,

Artur Lima
Artur Lima

Graça Silveira
Graça Silveira

Catarina Cabeceiras
Catarina Cabeceiras

Alonso Miguel
Alonso Miguel

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto Dec. - Div. Regional</i>	
<i>para a criação de comissões para o estudo das</i>	
<i>interdependências Geopolíticas e Geográficas</i>	
<i>da Zona - GZA</i>	
Entrada n.º	<i>2/2</i> de <i>017/02/02</i>
Arquivo n.º	<i>NOS</i> O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>Dani</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>384</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>017/02/02</i> N.º <i>3/11</i>



Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – “Revisão Constitucional”;
- ii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- iii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”;
- iv. Anteproposta de Lei – “Tribunal da Relação dos Açores”;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”.



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteprojeto de Lei</i>	
Ass. <i>Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º <i>5/85</i>	de <i>018/10/26</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável:
<i>[Handwritten Signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>3659</i>	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>018/10/26</i>	N.º <i>5/XI</i>



ANTEPROPOSTA DE LEI

**LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES**

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral ativa

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.



Artigo 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território regional.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições estabelecidas na lei.

Artigo 5.º

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Representantes da República;
- c) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;
- d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;
- e) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;
- g) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.



Artigo 6.º

Inelegibilidades especiais

1. Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.
2. A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Funcionários públicos

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

Estatuto dos candidatos

Artigo 8.º

Direito a dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respetivas funções.



Artigo 10.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 11.º

Natureza do mandato

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a Região, e não os círculos por que são eleitos.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12.º

Limite de deputados

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de 57 deputados.

Artigo 13.º

Círculos eleitorais

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.



2. No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respetivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.

Artigo 14.º

Distribuição de deputados

1. Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fração superior a 1000, nos termos do n.º 3.
2. O círculo regional de compensação elege cinco deputados.
3. As frações superiores a 1000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 12.º
4. A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1.ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.
5. Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.
6. O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

Artigo 15.º

Modo de eleição

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista, bem como, de um número de votos equivalente a 50% do número de lugares



efetivos do respetivo círculo eleitoral, com arredondamento à unidade imediatamente superior.

Artigo 16.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a oito.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura.
3. É condição para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha.
4. As listas de candidaturas apresentadas devem ser compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 17.º

Paridade

- 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 50% de cada um dos sexos.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, os lugares efetivos nas listas apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, alternadamente, na ordenação dos restantes lugares da lista.

Artigo 18.º

CrITÉrio de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos, nos círculos de ilha, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:
 - a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;



- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;
 - c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.
2. No círculo regional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:
- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
 - b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
 - c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
 - d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
 - e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 19.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1. Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



2. Os mandatos são distribuídos, tendo em conta o género, por alternância com o antecedente da lista, de acordo com as seguintes prioridades:
 - a) Candidato mais votado, desde que o número de votos recebidos seja igual ou superior ao respetivo quociente decrescente;
 - b) Candidato seguinte pela ordem de preferência indicada, caso não haja nenhum candidato com número de votos recebidos igual ou superior ao respetivo quociente.
3. Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato, do mesmo género, imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência.
4. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato, do mesmo género, imediatamente seguinte na referida ordem de precedência
5. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

Artigo 20.º

Vagas ocorridas na Assembleia

1. As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são preenchidas pelo cidadão do mesmo género imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão do mesmo género imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
2. Na falta de candidato do mesmo género na lista, o mandato é conferido ao primeiro candidato não eleito da lista, sendo, no caso de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
3. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo



- partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.
4. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
 5. Os deputados que forem nomeados membros do Governo Regional não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

Artigo 21.º

Marcação das eleições

1. O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.
2. As eleições realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de setembro e o dia 28 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

Artigo 22.º

Dia das eleições

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.



CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 23.º

Poder de apresentação

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas.
2. As candidaturas devem ser apresentadas a, pelo menos, 50% dos círculos eleitorais, contando para esse efeito o círculo regional de compensação.
3. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
4. Com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 24.º

Coligações para fins eleitorais

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas, até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região.
2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.



3. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

Artigo 25.º

Decisão

1. No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.
3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo, por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 26.º

Apresentação de candidaturas

1. Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente ou pelo mandatário da candidatura.
2. A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:
 - a) Presidente da comarca dos Açores, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;
 - b) Do Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;



- c) Do Juízo de competência genérica da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;
- d) Dos restantes juízos de competência genérica, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.

Artigo 27.º

Requisitos de apresentação

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:
 - a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação;
 - c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
 - d) Concordam com o mandatário indicado na lista.
4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, do disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
 - b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.
5. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

6. Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.
7. A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.
8. As listas, para além dos candidatos efetivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.
9. As declarações referidas nos n.ºs 3 e 7 não carecem de reconhecimento notarial.
10. O mandatário da lista responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

Artigo 28.º

Mandatários das listas

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

Artigo 29.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1. Terminado o prazo para a apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.



Artigo 30.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

Artigo 31.º

Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.

Artigo 32.º

Publicação das decisões

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 29.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

Artigo 33.º

Reclamações

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.



2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
6. É enviada cópia destas listas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Artigo 34.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao fim do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 31.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 35.º

Recurso para o Tribunal Constitucional

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º

Artigo 36.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

Artigo 37.º

Interposição e subida do recurso

1. O requerimento da interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. A interposição e a fundamentação dos recursos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por correio eletrónico ou por fax, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no número anterior.
3. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado



- a sua admissão nos termos do artigo 33.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
5. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

Artigo 38.º

Decisão

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando por telecópia a decisão, no próprio dia, ao juiz.
2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

Artigo 39.º

Publicação das listas

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e aos presidentes das câmaras municipais do círculo, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta das respetivas sedes.
2. No prazo referido no número anterior, os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral procedem à divulgação na *Internet* das candidaturas admitidas.
3. No dia das eleições, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, juntamente com os boletins de voto.



SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidaturas

Artigo 40.º

Substituição de candidaturas

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes das eleições, nos seguintes casos:
 - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
 - b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
 - c) Desistência do candidato.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes, desde que do mesmo género.

Artigo 41.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas.

Artigo 42.º

Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada **pela candidatura** proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.



CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 43.º

Assembleia de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que decide em definitivo e em igual prazo.
5. O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

Artigo 44.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 7 horas da manhã, em todo o território regional.

Artigo 45.º

Local das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem reunir-se, preferencialmente, em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso.



2. Na falta de edifícios públicos nas condições referidas no n.º 1, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.
3. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

Artigo 46.º

Editais sobre as assembleias de voto

Até ao 15.º dia anterior ao das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

Artigo 47.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Os membros da mesa, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 52.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados, e não podem ser designados para tal função os eleitores que não saibam ler e escrever português.
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia ou secção de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência da ilha em que reside habitualmente, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.



6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

Artigo 48.º

Mesas de voto eletrónico

São constituídas nove mesas de voto eletrónico a funcionar, uma por cada ilha, junto da assembleia de voto com maior número de eleitores recenseados no respetivo círculo eleitoral.

Artigo 49.º

Mesas de voto antecipado em mobilidade

1 - São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade:

- a) Na Região Autónoma dos Açores, nove mesas, a funcionar uma por cada Ilha, numa câmara municipal a designar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;
- b) No território do continente, pelo menos uma mesa num município sede de distrito;
- b) Na Região Autónoma da Madeira, duas mesas, a funcionar uma na Câmara Municipal do Funchal e outra na Câmara Municipal do Porto Santo.

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

3 - A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 51.º

Artigo 50.º

Delegados das listas

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.



2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

Artigo 51.º

Designação dos delegados das listas

1. Até ao 18.º dia anterior às eleições, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.
2. A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no 18.º dia anterior às eleições.
3. A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções.
4. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

Artigo 52.º

Designação dos membros da mesa

1. Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles



se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através do sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
6. Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e às juntas de freguesia competentes.
7. Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
8. À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:
 - a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada no município sede do círculo eleitoral, mediante convocação do respetivo presidente;
 - b) Compete ao presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre



os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;

- c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do círculo eleitoral;
- d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral.

9. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 49.º, o presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 53.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.
2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.
4. Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando-se sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.
5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparecimento ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia



seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 54.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração e das suas razões é dado conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.
3. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 55.º

Poderes dos delegados das listas

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.



Artigo 56.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 53.º

Artigo 57.º

Cadernos eleitorais

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias dos cadernos eleitorais, em suporte físico e eletrónico.
2. As cópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
3. Os delegados das listas podem, a todo o momento, consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Artigo 58.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1. O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.
2. A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto, bem como as respetivas matrizes em braille, que lhes tiverem sido remetidos pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



TÍTULO IV
Campanha eleitoral
CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 59.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo.

Artigo 60.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e às candidaturas, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.
2. Qualquer candidato ou candidatura pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território regional.

Artigo 61.º

Denominações, siglas e símbolos

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder, integralmente, aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respetiva candidatura.



Artigo 62.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e as candidaturas concorrentes que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 63.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.
4. Ao regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.



Artigo 64.º

Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.
2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da eleição.

Artigo 65.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;
- d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;



- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;
- h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

Artigo 66.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 67.º

Direito de antena

- 1. As candidaturas concorrentes têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas.
- 2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:
 - a) O Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A.:
 - De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;



- b) O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;
 - c) As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, trinta minutos diários.
3. Até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
 4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.
 5. Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respetiva lei eleitoral serão objeto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração das candidaturas e da administração das estações de rádio e televisão.

Artigo 68.º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidatos, em proporção do número destes.
2. Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre as candidaturas concorrentes que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.
3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos as candidaturas concorrentes com direito a



elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

Artigo 69.º

Publicações de carácter jornalístico

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.
2. Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, e demais legislações aplicadas.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.
4. As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 70.º

Salas de espetáculos

1. Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.
2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.



3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura concorrente, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

Artigo 71.º

Propaganda gráfica e sonora

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.
3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Artigo 72.º

Utilização em comum ou troca

As candidaturas concorrentes podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 73.º

Edifícios públicos

Os presidentes das câmaras municipais devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao



Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes do círculo em que se situar o edifício ou recinto.

Artigo 74.º

Custo da utilização

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.
2. A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 67.º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas para a televisão e para as rádios que emitam a partir da Região por uma comissão arbitral composta por um representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública, que preside e tem voto de qualidade, um representante da Inspeção Administrativa Regional, um representante da televisão e um representante das estações de rádio.
4. Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 70.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.
5. O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 75.º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respetivos cabeçalhos.



Artigo 76.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através do Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e da imprensa da Região, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

Artigo 77.º

Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 78.º

Instalação de telefone

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.
2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efetuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Artigo 79.º

Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários dos prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.



2. Os arrendatários, candidatos e as candidaturas concorrentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 80.º

Pessoalidade e presencialidade do voto

1. O direito de voto é exercido diretamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 99.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 81.º a 86.º

Artigo 81.º

Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;



- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.
- f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2 - Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 56º.

Artigo 82.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade

1 - Podem votar, antecipadamente, em mobilidade, todos os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores que pretendam exercer o seu direito de voto fora do seu círculo eleitoral.



2 - Os eleitores exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 50.º

3 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.

4 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- f) Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.

5 - Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

6 - Os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral comunicam aos presidentes da câmara dos municípios sede do círculo eleitoral a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.

7 - Os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

8 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.

9 - O eleitor declara se quer votar através de boletim de voto ou eletronicamente.



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

10 - No caso do exercício através de boletim de voto o presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

11 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.

12 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

13 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado.

14 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

15 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do círculo eleitoral.

16 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra inscrito, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

17 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

18 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 45.º.



Artigo 83.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 81.º pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no n.º 8 do artigo anterior e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O eleitor declara se quer exercer o direito de voto através de boletim de voto ou de forma eletrónica, sendo que, no primeiro caso, o presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
8. O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.



9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição
10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 45.º

Artigo 84.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 81.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 5 do artigo 81.º dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.
4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.



5. Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4,5,6,7 e 8 do artigo 83.º.
6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.
7. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
8. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.

Artigo 85.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado

por eleitores deslocados no estrangeiro

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 81.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao acto eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 81.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.
2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 81.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário



diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

Artigo 86.º

Voto antecipado eletrónico

1 - A identificação dos eleitores que exercem os votos antecipados por via eletrónica é descarregada nos cadernos eleitorais que constam da base de dados regionais, sendo uma listagem remetida ao respetivo presidente da mesa da assembleia de voto da freguesia onde se encontram inscritos, até ao dia e hora previstos no artigo 45.º

2 - Aplica-se ao voto antecipado eletrónico o procedimento previsto no artigo 105.º

Artigo 87.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 88.º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 89.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.



2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.
- 3.

Artigo 90.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 91.º

Local de exercício de sufrágio

- 1 - O direito de voto, quando exercido através de boletim de voto, pode ser exercido em qualquer das assembleias eleitorais correspondentes ao círculo eleitoral por onde o eleitor esteja recenseado.
- 2 - O direito de voto, quando exercido eletronicamente, pode ser exercido em qualquer das assembleias eleitorais constituídas na Região.

Artigo 92.º

Informação sobre o local de exercício de sufrágio

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral.



SECÇÃO II

Votação

Artigo 93.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.
2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 94.º

Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem boletins de votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 83.º.
3. Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.
4. O presidente confere, igualmente, a descarga no caderno eleitoral dos eleitores que votaram antecipadamente pela forma eletrónica.
5. Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição nas assembleias de voto do círculo eleitoral onde se encontrem recenseados.



Artigo 95.º

Ordem de votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

Artigo 96.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 97.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.
2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:
 - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
 - b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;



- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.
3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Artigo 98.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

Artigo 99.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Artigo 100.º

Proibição da presença de não eleitores

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.



2. Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.
3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:
 - a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
 - b) Não colher imagens nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
 - c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;
 - d) De um modo geral não perturbar o ato eleitoral.
4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 101.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.
3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente,



- ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
 5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 102.º

Modo como vota cada eleitor

- 1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.
- 2 - Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- 3- O eleitor declara se quer exercer o direito de voto através de boletim de voto ou de forma eletrónica.

Artigo 103.º

Voto através de boletim de voto

- 1 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.
- 2 - Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, estas são-lhe entregues sobrepostas ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar os seus votos com uma cruz nos recortes dos quadrados da lista e dos candidatos correspondentes às suas opções de voto.
- 3- Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota, bem como, de acordo com



o número de votos previsto no artigo 15.º, nos quadrados respetivos dos candidatos da sua preferência dessa lista.

4 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na respetiva urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, nos cadernos eleitorais eletrónico e físico.

5 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

6 - O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 11 do artigo 105.º.

7 — Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 109.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

Artigo 104.º

Voto eletrónico

1 - As assembleias de voto devem garantir um número de terminais de voto idêntico ao das urnas previstas, através dos quais os eleitores possam exercer a opção do voto eletrónico caso o requeiram.

2 — Após ter declarado a sua opção de voto eletrónico o eleitor deve dirigir-se ao respetivo terminal de voto, e aí, sozinho, pode exercer o seu sentido de voto.

3 — Ao eleitor deve ser possível identificar, de forma a poder assinalar a respetiva escolha:

a) As denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados no Tribunal Constitucional;

b) Os nomes dos candidatos de acordo com a ordem das listas candidatas nos termos do artigo 39.º.

4 — Ao eleitor deve ser permitido a opção de voto em branco.

5 — Após expresso o voto, o seu sentido é reservado numa base de dados regional, da responsabilidade dos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria



eleitoral, certificada quanto à respetiva inviolabilidade e confidencialidade, por entidade nacional independente.

6 – As especificações técnicas do voto eletrónico serão aprovadas por decreto legislativo regional.

Artigo 105.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são de forma retangular, impressos em papel branco, reciclado, liso e não transparente.
2. No caso de no mesmo dia se realizar a eleição do Presidente da República ou dos deputados da Assembleia da República, os boletins de voto para a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores serão impressos em papel de cor.
3. O boletim de voto deve ser impresso com as dimensões apropriadas para neles caberem, sequencialmente, de forma legível e consolidada, todas as listas candidatas à votação em cada círculo, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, contendo:
 - a) As denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados no Tribunal Constitucional;
 - b) Os nomes dos candidatos dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, de acordo com a ordem das listas candidatas nos termos do artigo 39.º
4. Na linha correspondente a cada candidatura e a cada candidato figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
5. A impressão dos boletins de voto é encargo da Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.
6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
7. São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.



8. A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral
9. Os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 58.º.
10. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.
11. O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.
12. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

Artigo 106.º

Voto dos deficientes

1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifica não poder praticar os atos descritos no artigo 102.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respetivo serviço.



3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo anterior.

Artigo 107.º

Voto em branco ou nulo

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca ou assim declarados eletronicamente.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenham sido assinalados mais quadrados do que o número de votos a que o eleitor tem direito ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista concorrente, e terem sido assinalados quadrados de candidatos de outras listas;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Não se considera voto nulo:

- a) No caso do boletim de voto, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor;
- b) No caso de o eleitor ter assinalado o quadrado correspondente a uma lista concorrente, apesar de não ter assinalado qualquer quadrado de candidatos dessa lista;



c) No caso de o eleitor ter assinalado todos os quadrados ou alguns dos quadrados correspondentes aos candidatos de uma lista sem ter assinalado o quadrado da respetiva lista;

4 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 81.º a 85.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

Artigo 108.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4 - Todas as Deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente Voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 109.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos



eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 11 do artigo 105.º.

Artigo 110.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

- 1 - Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
- 2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
- 3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
- 4 - É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto e de votos expressos eletronicamente através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

Artigo 111.º

Contagem dos votos

- 1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada.
- 2 - O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
- 3 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
- 4 - De seguida, o presidente, com a ajuda de um dos vogais, indica, em cada boletim de voto do lote correspondente a cada uma das listas votadas, quais os candidatos a quem foram atribuídos votos, ordenando-os, separadamente, por ordem decrescente.



5 - Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

6 - Os delegados das listas têm o direito de examinar depois os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

7 - Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

8 - A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

9 - O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos de cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos.

10 - Os resultados dos votos eletrónicos são disponibilizados pelos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral, aos presidentes das mesas de voto eletrónico dos respetivos círculos, apenas quando for encerrada a votação, em formato que garanta o disposto no artigo 90.º, quanto ao segredo do voto, contendo os números dos eleitores que votaram eletronicamente por mesa ou secção de voto, naquele círculo eleitoral, e o total dos resultados eleitorais agregados relativos às candidaturas e aos candidatos.

Artigo 112.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.



Artigo 113.º

Destino dos restantes boletins

- 1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
- 2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 114.º

Ata das operações eleitorais

- 1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
- 2 - Da ata devem constar:
 - a) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
 - b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores votantes, discriminando quantos o fizeram através de boletim de voto e eletronicamente;
 - e) O número dos eleitores que votaram antecipadamente através de boletim de voto e de voto eletrónico;
 - f) O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
 - j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.



3 - Compete ao secretário da mesa de voto eletrónico o disposto no n.º 1 e o disposto nas alíneas a) a c) e i) e j) do número anterior, bem como:

- a) O número de eleitores votantes naquela mesa;
- b) O número total de eleitores que votaram eletronicamente no respetivo círculo, bem como o respetivo número desagregado por mesa ou secção de voto;
- c) O número total dos eleitores que votaram eletronicamente de forma antecipada naquele círculo, bem como o respetivo número desagregado por mesa ou secção de voto;
- d) O número de votos obtidos por cada lista e por cada candidato e o de votos em branco no respetivo círculo.

Artigo 115.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 116.º

Apuramento geral dos círculos

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no edifício sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



Artigo 117.º

Assembleia de apuramento geral

1 - A assembleia de apuramento geral será composta:

- a) Pelo juiz presidente do juízo de competência civil e criminal de Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Por dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Por dois professores de Matemática que lecionem na Região, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação;
- d) Por nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;
- e) Pelo secretário de justiça da Secretaria Judicial do juízo de competência civil e criminal de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto.

2 - A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

3 - As designações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

4 - Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

5 - Os cidadãos que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquela, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

6 - No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respetivo secretário judicial.



Artigo 118.º

Elementos do apuramento geral

- 1 - O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
- 2 - Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.
- 3 - O apuramento geral pode basear-se em correspondência por telecópia transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

Artigo 119.º

Operação preliminar

- 1 - No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.
- 2 - A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

Artigo 120.º

Operações do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;
- b) Na verificação, em cada círculo, do número total de votos obtidos por cada lista e por cada candidato, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição de mandatos de deputados pelas diversas listas em cada círculo;
- d) Na determinação, em cada círculo, dos candidatos eleitos por cada lista.



Artigo 121.º

Termo do apuramento geral

- 1 - O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

Artigo 122.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Artigo 123.º

Ata do apuramento geral

- 1 - Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 117.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
- 2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluiu o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.



Artigo 124.º

Destino da documentação

- 1 - Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.
- 2 - Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respetivas e procede à destruição dos restantes documentos, com exceção das atas das assembleias eleitorais.

Artigo 125.º

Mapa nacional da eleição

Nos oito dias subsequentes à receção da ata do apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número dos votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações, com o número respetivo dos votos atribuídos.



Artigo 126.º

Certidão ou fotocópia do apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pelos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral certidões ou fotocópias da ata do apuramento geral.

CAPÍTULO III

Contencioso eleitoral

Artigo 127.º

Recurso contencioso

- 1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.
- 2 - Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.
- 3 - A petição especifica quais os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Artigo 128.º

Tribunal competente, processo e prazos

- 1 - O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 122.º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 37.º.



2 - O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Artigo 129.º

Nulidade das eleições

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado final do círculo.

2 - Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão.

Artigo 130.º

Verificação de poderes

1 - A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 - Para efeitos do número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral envia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um exemplar da ata de apuramento geral.



TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 131.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

- 1 - As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
- 2 - As infrações previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 132.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infração influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infração ser cometida por membro da mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou coligação ou mandatário de lista.

Artigo 133.º

Punição da tentativa

A tentativa é punida da mesma forma que o crime consumado.



Artigo 134.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infrações eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 135.º

Prescrição

O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 136.º

Constituição como assistentes

Qualquer candidatura pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

CAPÍTULO II

Infrações eleitorais

SECÇÃO I

Infrações relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 137.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 1000 a € 10 000.



SECÇÃO II

Infrações relativas à campanha eleitoral

Artigo 138.º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 63.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até um ano e multa de € 500 a € 2000.

Artigo 139.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com prisão até um ano e multa de € 100 a € 500.

Artigo 140.º

Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 77.º é punido com multa de € 1000 a € 10 000.

Artigo 141.º

Violação dos deveres das estações de rádio e televisão

1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 67.º e 68.º constitui contraordenação, sendo cada infração punível com coima:

- a) De € 37 500 a € 125 000, no caso das estações de rádio;
- b) De € 125 000 a € 250 000, no caso da estação de televisão.

2 - Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.



Artigo 142.º

Suspensão do direito de antena

1 - É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial.

2 - A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 - A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 143.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 - A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.

2 - O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 - O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 - O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.



Artigo 144.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de seis meses a um ano e multa de € 100 a € 1000.

Artigo 145.º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 65.º é punido com prisão até seis meses.

Artigo 146.º

Violação de deveres dos proprietários de salas de espetáculos e dos que as explorem

O proprietário de sala de espetáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 69.º e pelo artigo 74.º é punido com prisão até seis meses e multa de € 1000 a €5000.

Artigo 147.º

Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 71.º é punido com multa de € 50 a € 250.

Artigo 148.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1 - Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, é punido com prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000.



2 - Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desatualizada.

Artigo 149.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até um ano e multa de € 50 a € 500.

Artigo 150.º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1 - Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500.

2 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com prisão até seis meses e multa de € 100 a € 1000.

SECÇÃO III

Infrações relativas à eleição

Artigo 151.º

Violação do direito de voto

1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com a multa de €50 a € 500.

2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 200 a € 2000.

3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 80.º é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 50 a € 200.



Artigo 152.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com prisão até dois anos e multa de € 100 a € 1000.

Artigo 153.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até dois anos e multa de € 500 a € 2000.

Artigo 154.º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 500 a € 2000.

Artigo 155.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 1000 a € 10 000.



Artigo 156.º

Não exibição da urna

- 1 - O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de € 100 a € 1000.
- 2 - Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, o presidente é também punido com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 157.º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquêle que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 2000 a € 20 000.

Artigo 158.º

Desvio de voto antecipado

Quem desencaminhar, retiver ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 159.º

Fraudes

- 1 - Quem dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votar ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto ou nos votos eletrónicos a lista ou o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a uma lista ou a um candidato no apuramento ou que por qualquer modo



falsejar a verdade da eleição é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 2000 a € 10 000.

2 - As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos atos, previstos no número anterior.

Artigo 160.º

Obstrução à fiscalização

1 - Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2 - Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

Artigo 161.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com prisão até um ano e multa de € 100 a € 500.

Artigo 162.º

Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 101.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 163.º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa de € 100 a € 2000.



Artigo 164.º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infração prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 165.º

Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de € 50 a € 1000.

Artigo 166.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os atos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de € 100 a € 1000.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 167.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;



- b) As certidões de apuramento geral.

Artigo 168.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 169.º

Termo de prazos

1 - Quando qualquer ato processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 26.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.



Artigo 170.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º.

Artigo 171.º

Voto eletrónico

No próximo ato eleitoral os serviços do membro do Governo Regional competente em matéria eleitoral devem promover a implementação, a título experimental, do voto eletrónico presencial, em, pelo menos, um círculo eleitoral, sendo os votos contabilizados no apuramento dos resultados desse círculo.

Artigo 172.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, bem como as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho.



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Artigo 173.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor na data imediata à da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,

António

Armando

José Manuel

Maria Isabel Rosa Quinto

Domènec

José Luís

Domènec

José António

José

Renata Correia



**GRUPO
PARLAMENTAR**
**Partido Socialista
AÇORES**

ANEXO I

Recibo comprovativo de voto antecipado

Para efeitos da Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ... , portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

... (assinatura)



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

ANEXO II

Modelo

(a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º)



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. **Projeto de Resolução – “Revisão Constitucional”;**
- ii. **Anteposta de Lei – “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;**
- iii. **Anteposta de Lei – “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”;**
- iv. **Anteposta de Lei – “Tribunal da Relação dos Açores”;**
- v. **Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;**
- vi. **Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”.**

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Ante proposta de lei</i>	
Ass. <i>Lei Literária para o Parlamento Europeu</i>	
Entrada n.º	<i>617</i> de <i>08/10/26</i>
Arquivo n.º	<i>103</i> O Responsável
<i>[Signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3660</i> Proc. n.º <i>103</i>
Data:	<i>08/10/26</i> N.º <i>617</i>



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

ANTEPROPOSTA DE LEI

ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO EUROPEU - LEI N.º 14/87, DE 29 DE ABRIL, ALTERADA PELAS LEIS ORGÂNICAS N.ºS 1/99, DE 22 DE JUNHO, 1/2005, DE 5 DE JANEIRO, 1/2011, DE 30 DE NOVEMBRO, E 1/2014, DE 9 DE JANEIRO

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 2.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2014, de 9 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Círculos eleitorais

1 - São instituídos três círculos eleitorais, um com sede em Lisboa, outro na Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, e outro na Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal, aos quais correspondem três colégios eleitorais, tendo com conta o disposto nos números seguintes.

2- O círculo eleitoral da Região Autónoma dos Açores e círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira elegem, respetivamente, dois deputados.



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

3 - Os colégios eleitorais de cada um dos círculos eleitorais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira são os dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa neles recenseados.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente alteração produz efeitos no primeiro ato eleitoral, relativo à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, subsequente à data da publicação do presente diploma.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,

Maria Isabel Rosa Quinto



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – “Revisão Constitucional”;
- ii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- iii. Anteproposta de Lei – “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”;
- iv. Anteproposta de Lei – “Tribunal da Relação dos Açores”;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproposta de lei</i>	
Ass.: <i>Tribunal da Relação das</i>	
<i>Açores</i>	
Entrada n.º	<i>411</i>
Arquivo n.º	<i>103</i>
de	<i>018.10.26</i>
O Responsável:	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3661</i>
Proc. n.º	<i>103</i>
Data:	<i>018.10.26</i>
N.º	<i>411</i>



Anteposta de Lei

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DOS AÇORES

1. Antecedentes históricos

A «questão» da Relação dos Açores não é nova. Tem cerca de cem anos. Mas nos últimos vinte tem sido alvo de atenção crescente. Primeiro cingiu-se aos meios intelectuais e forenses(1) e depois, progressivamente, alargou-se ao seio dos partidos e das instituições políticas autónomas. O tribunal da relação dos Açores foi criado por decreto de 16 de Maio de 1832 e veio a ser instalado no dia 3 de junho do mesmo ano, na sequência das reformas levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, em satisfação da necessidade imposta pelo isolamento insular e também em agradecimento pelas vidas e pecúlio despendidos pelos açorianos na causa da liberdade, por ocasião da guerra civil que opôs liberais e absolutistas (foi daqui que saíram os bravos que, desembarcados na praia do Mindelo, repuseram no país as liberdades e garantias da Carta Constitucional). Foi, pois, um legado do liberalismo. Ocorre que menos de oitenta anos depois, o furor revolucionário e grandemente centralizador da República, querendo cortar cerce tudo o que considerava devaneios da monarquia, logo a 24/10/1910, também por Decreto, pôs fim a esta nobre instituição, que aqui havia granjeado basto prestígio. Isso mesmo foi o que a então Comissão Administrativa da Junta Geral de Ponta Delgada assinalou em representação remetida, de balde, em Maio de 1912, ao Governo da República(2).

(1) São disso exemplo (entre muitos outros): artigos na imprensa micalense, no mês de Outubro de 2001, por ocasião da reunião da MEDEL nas Furnas; Sampaio da Nóvoa, Ministro da República para os Açores, em 2002, ao jornal Diário dos Açores, à margem de um Encontro Sindical dos Magistrados do Ministério Público; comunicação do Juiz Desembargador José Francisco Moreira das Neves, num Encontro de Advogados, patrocinada pelo CDAOA, no Hotel Holliday Inn, em Ponta Delgada, no dia 13-2-2004; Francisco Henriques das Neves, juiz desembargador jubilado, Diário Insular, 26-3-2006; José Lourenço, Diário Insular, 26-3-2006; Colóquio temático organizado em Ponta Delgada, pelo CDAOA, no dia 23-3-2007, com a presença do Secretário de Estado da Justiça João Tiago Silveira, onde o Juiz Desembargador José Francisco Moreira das Neves apresentou comunicação sobre o tema; Açoriano Oriental, n.º 16 034, de 24-



3-2007; Carlos Melo Bento, Segredos da Justiça Açoriana, 8-5-2010, revista Julgar, n.º 12, pág.253/261.

(2) Cfr. diário A União, edição de 6-5-1912, onde tal «representação» se encontra integralmente publicada.

Tanto no curto e conturbado período da «Primeira República», como no da longa penumbra do «Estado Novo», mercê do cariz centralista e não menor desprezo que em ambos os tempos a governança mostrou pelos «arquipélagos adjacentes», o assunto manteve-se arquivado numa tumba. A instauração da democracia soou como alvorada do regime autonómico dos arquipélagos insulares dos Açores e da Madeira, garantido na Constituição de 1976. Em resultado disso as duas regiões autónomas encetaram, num espaço de pouco mais de 30 anos, um caminho de desenvolvimento económico, social e cultural que as catapultou para a paridade com o país, globalmente considerado.

2. A história recente

Em 1997 o desajustamento dos meios e quadros de primeira instância em

Ponta Delgada era gritante. Tanto que o tribunal da comarca registava então uma distribuição por juiz que só era ultrapassada por Lisboa e Porto, sendo que estas estavam estatisticamente comprometidas pelas causas massificadas dos tribunais de pequena instância civil. A interpelação pública que então daqui se fez ao poder político obteve sucesso, sabendo aquele dar uma resposta pronta. De tal sorte que (coisa nunca antes vista) em menos de um ano o tribunal de comarca de Ponta Delgada viu alargadas as suas instalações para o dobro do espaço (passou a ocupar todo o espaço do Palácio da Justiça da cidade), aditando-se-lhe mais dois juízos; e instalou-se o Tribunal de Família e Menores. No fim das contas o quadro de juízes em Ponta Delgada e na Ribeira Grande passou para o dobro.

Na mesma senda, no ano seguinte, em setembro de 1999, instalou-se em Ponta Delgada o Tribunal Administrativo e Fiscal (o mesmo acontecendo e ao mesmo tempo no Funchal). Nesse tempo só havia no país três tribunais de primeira instância daquela jurisdição (Lisboa, Porto e Coimbra). Também desse modo o poder político deu um sinal às Regiões Autónomas, reconhecendo que as suas especificidades – a começar pela distância e dispersão geográfica – tinham uma tradução na Orgânica Judiciária.

Entretanto a questão da Relação dos Açores continuou a ser objeto de atenção, manifestada em artigos de opinião na imprensa açoriana (na Terceira e em São Miguel), e o debate nos meios forenses ultrapassou a fase larvar. De tal modo que em outubro de 2001, numa reunião ordinária da MEDEL (Associação de



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

Magistrados Europeus), realizada nas Furnas, o tema foi objeto de discussão e trazido a público, passando desde então e periodicamente não apenas à caixa alta dos periódicos regionais, como a tema de colóquios, debates, entrevistas e até a ser objeto de atenção na academia(3).

No plano político (em sentido estrito), o temário aparece no século XXI, pela primeira vez, no manifesto eleitoral do PSD do círculo dos Açores, quando das eleições legislativas nacionais de 2005.

Ao mesmo tempo, na Madeira, atenta a este movimento, a Assembleia Legislativa fez aprovar em 2005 uma Resolução(4), que foi depois presente à Assembleia da República, propondo a revisão do Estatuto Político-Administrativo, no qual se aludia à criação, no âmbito da «organização judicial regional», do «Tribunal da Relação da Região Autónoma, com jurisdição civil, penal e laboral».

Novamente nos Açores, nas eleições legislativas de 2009, foi a vez de os candidatos do Partido Socialista deste círculo eleitoral se comprometerem com a criação de um tribunal de segunda instância nesta Região.

Mas mais significativo no plano político veio a ser a posição assumida pela Assembleia Legislativa dos Açores, em 2007, quando os seus deputados subscreveram, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 3/2007, visando a alteração do Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Este projeto foi depois votado e unanimemente aprovado naquela câmara e, posteriormente, presente à Assembleia da República. Nesse diploma continha-se um capítulo denominado «Administração do Estado», no qual se incluía uma norma epigrafada de «organização judiciária», em cujo n.º 2 (parte final) se referia expressamente a existência de um tribunal de segunda instância. A Assembleia da República veio a «varrer» essa referência do novo texto do Estatuto, deixando passar o artigo referente à «organização judiciária, cingido apenas ao mínimo elementar: a existência de pelo menos um juízo de primeira instância em cada ilha, com exceção do Corvo(5).

Pode até dizer-se que o Estatuto Político-Administrativo não é o instrumento jurídico adequado para albergar tal temática (mas porquê?), mas a relevância política da vontade expressa pelos deputados de todos os partidos na Assembleia Legislativa dos Açores é incontornável. E o caminho faz-se... caminhando.

(3) «Problemas da Justiça Insular no Tempo do Liberalismo: O Tribunal da Relação dos Açores», Susana Serpa Silva – Actas do Colóquio «O Liberalismo nos Açores, do Vintismo à Regeneração, O tempo de Teotónio de Ornelas Bruges, 1807-1870», edição do Instituto Açoriano de Cultura, Angra do Heroísmo, 2008, pág. 437-452. Da mesma autora, sobre a rivalidade entre Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, na segunda metade do século XIX, acerca da localização da Relação dos Açores e as muitas movimentações políticas a propósito: «Criminalidade e Justiça na Comarca de Ponta Delgada», Instituto Cultural, Ponta Delgada, 2003, pág. 90/93.



(4) Resolução n.º 2/2005/M, de 24 de Maio.

3. A atualidade

Os tribunais (sejam eles de primeira ou de segunda instância) são órgãos de poder. E a vantagem de ter o poder próximo das pessoas é, para os destinatários, a mesma, quer se trate de órgãos políticos e administrativos ou de órgãos judiciais. Acresce que a dinâmica da vida autónoma e o amplo leque de competências das Assembleias Legislativas, irá aprofundar especificidades jurídicas cuja vantagem em serem apreciadas localmente, em segunda instância, parece uma evidência.

O tema está maduro, há consenso político regional e a estrutura da reforma do mapa judiciário (ao prever-se um distrito judicial por cada «região-plano») praticamente impõe o reconhecimento de distritos judiciais nas regiões autónomas e inerente (consequente) instalação dos respetivos tribunais de relação(6). Note-se que na orgânica da Ordem dos Advogados, constante de Lei, cada região autónoma constitui já um «distrito judicial»(7)...

(5)Artigo 133.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/99, de 12 de Janeiro.

(6)Isto não significa que o projeto não tenha adversários. O presidente do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados e o bastonário da mesma Ordem já se manifestaram publicamente contra, aduzindo como objeções: tratar-se de «uma proposta dos juízes e para os juízes»; não dever a «justiça ser regionalizada»; «não poder haver uma justiça nos Açores diferente de uma justiça do Algarve, do Minho, de Trás-os-Montes, de Lisboa, do Porto ou de Coimbra!» – Açoriano Oriental 29-1-2011. E, mais recentemente, «perder-se a especialização» (presidente do CDOA RDP-Açores, 28/10/2011). Também por vezes se invoca, como cortina de fumo, um apontamento jocoso de Ramalho Ortigão, nas Farpas, em que o conhecido autor, ironizando sobre a relação entre Portugal e as colónias, dizia: *«É necessário no entanto fazer uma certa justiça: a Metrópole faz grandes sacrifícios pelas colónias. Assim como pelos Açores – que não são uma colónia, mas que pela distância, pelo abandono, pela separação de interesses tem toda a fisionomia colonial, com não serem senão uma província. Portugal para com os Açores é inesgotável... de desembargadores! Às vezes os jornais dos Açores, tomando um ar severo, voltam-se para a Metrópole e dizem-lhe no rosto: madrasta! O reino envergonha-se, e manda-lhes com todo o zelo – desembargadores! Mas daí a pouco os Açores, inquietos, começam a dizer que não seria mau tentar os Estados Unidos! O país ataranta-se e para lisonjear os Açores manda-lhes mais desembargadores. De todos os paquetes, os Açores vêem, aterrados, desembarcarem nas suas praias séries de desembargadores. Aquele solo, aquele fértil solo, negreja de desembargadores. - Basta! – exclamam os Açores afogados em tanto carinho, basta de segunda instância! E a Metrópole –*



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

inexaurível no seu amor – continua impassível a verter-lhe no seio – catadupas de desembargadores!» Aquele argumentário não justifica especial rebate, quer em razão do vazio do seu significado (!), quer porque a especialização não se perde necessariamente, estando ademais por demonstrar que isso seria um prejuízo, já que alguns dos mais prestigiados tribunais do mundo são de competência genérica! E a nota de Ramalho Ortigão – aliás bem divertida – deve entender-se no seu exato contexto, que é o da luta política lisboeta à custa da «paisagem», que era (e para muitos ainda é) o resto do país. Não tem naturalmente estatura para ombrear com os esforços da Comissão Autonomista formada em 1891, que foi recebida em audiência em Lisboa, no dia 30 de Junho de 1891, pelo rei D. Carlos, sendo em sequência disso suspensa a decisão então já anunciada de extinção do Tribunal da Relação dos Açores; ou tudo o que a imprensa regional da época (de 1890 a 1912) referiu a propósito do ultraje que veio a ser a extinção a Relação dos Açores – e esta é que é relevante (cfr. p. ex. «Petição dos Micaelenses a D. Pedro V, Açoriano Oriental, de 9/5/1857; «Relatório da Administração do Distrito de Ponta Delgada feito e dirigido ao governo de Sua Majestade em 1865, A Ilha, de 15/3/1866; O Angrense, n.º 12, de 1892; Diário dos Açores, de 1/6/1892, e «Representação da Junta Geral de Ponta Delgada ao Governo», A União, Angra do Heroísmo, 6-5-1012). Cfr. ainda sobre as múltiplas e complexas movimentações políticas acerca da localização da Relação dos Açores e a rivalidade entre Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, na segunda metade do século XIX: «Criminalidade e Justiça na Comarca de Ponta Delgada», Instituto Cultural, Ponta Delgada, 2003, pág. 90/93.
(7)Cfr. artigo 2.º da Lei n.º 14/2005, de 26 de Janeiro.

A flexibilidade que já vimos ser necessária para o sucesso da reforma em curso, permitirá encontrar as soluções de tempo e de modo adequadas às características de cada uma das regiões e ao movimento processual (ao número de recursos) que registam.

Ademais, atente-se que nas atuais 13 comarcas açorianas, espalhadas por 8 ilhas, mobilizam-se anualmente cerca de 400 recursos para a Relação de Lisboa, em matérias cível, criminal e laboral. Número este que naturalmente tenderá a aumentar com o desenvolvimento económico e social da Região, a crescente consciencialização e exercício dos direitos e a terciarização crescente da vida das pessoas que aqui vivem. A Relação dos Açores não terá, evidentemente, de ter uma estrutura em tudo equivalente às que já existem, mas a que for ajustada às necessidades e dimensão do respetivo distrito judicial. Podem e devem encontrar-se soluções de governo próprias, prever apenas as secções especializadas que se justifiquem (como já hoje acontece na Relação de Guimarães (8) e/ou a composição mista dos coletivos de julgamento nas diversas jurisdições. Para julgar aquele número de recursos não serão, porventura, necessários os 7 desembargadores do antigo quadro do séc. XIX (aqueles que alguns de tão velhos já cá não chegavam e dos que vinham a maioria cedo se punha a andar); 5 ou 6 dariam certamente conta do recado (5



**GRUPO
PARLAMENTAR**



**Partido Socialista
AÇORES**

era o número que constava da proposta da Junta Geral de Ponta Delgada aos revolucionários da 1ª República).

(8)O Tribunal da Relação de Guimarães tem apenas duas secções: cível e criminal.

Pelos números atuais isso ditaria uma média de 80 acórdãos a relatar em cada ano por desembargador, valor este que se integra com normalidade na média do que se passa nas Relações de Évora, Lisboa, Coimbra, Porto e Guimarães(9). Acontece que conforme consta da LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), a reforma do mapa judiciário preconiza a instalação de um tribunal de segunda instância em cada uma das NUT II (isto é, em cada uma das «regiões plano») do continente. Contudo, não se previu o mesmo para as regiões autónomas, apesar de ser nestas, onde os factores de ordem geográfica e outros determinaram a autonomia política, com governo e instituições próprias, onde aquele critério mais sentido faz. No caso dos Açores com o acréscimo dos antecedentes históricos e dos sinais políticos visando a restauração do seu Tribunal da Relação.

Face ao exposto, entende-se que todas as razões que justificam a autonomia regional, impõem, com igual justiça, que a Região Autónoma tenha o seu tribunal de segunda instância.

O recurso a Lisboa deverá ficar reservado ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Tribunal Constitucional: o primeiro para as grandes causas e a uniformização do direito e o segundo para a matéria específica que lhe cabe.

A (re)instalação do Tribunal da Relação nos Açores afigura-se, neste contexto, uma realização simultaneamente generosa, progressista e profundamente democrática.



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

Sairá mais caro do que remeter os processos e os advogados a Lisboa? E terem os desembargadores aqui residentes (10) de se deslocar, necessariamente, ao continente para trabalharem?

Pensamos que não.

Por fim, importa ter presente que em 2019 teremos eleições para a Assembleia da República, sendo que o período temporal que dista de tão relevante escrutínio é o momento certo para aferir das reais vontades e intenções dos partidos no que concerne às autonomias regionais e suas justas aspirações e ambições.

(10)Cfr. o estudo sobre «Valores de Referência Processual», denominado «Contingentação processual 1.ª e 2.º Instâncias», feito no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, em 2011: <http://www.csm.org.pt/ficheiros/estudos/contingentacaoprocessual.pdf> - esta média, nos anos 2006-2010 foi de: 73 decisões finais por desembargador na Relação de Évora; 89 decisões finais por desembargador em Lisboa; 76 decisões finais por desembargador em Coimbra; 97 decisões finais por desembargador no Porto; e 96 decisões finais por desembargador em Guimarães.

(10) Neste momento residem nos Açores quatro juízes desembargadores (dois da Relação de Lisboa; um da Relação de Guimarães; e um da Relação de Évora). Nos próximos anos este número irá duplicar. Admitindo que nem todos queiram querer exercer funções nos Açores, estou convencido que a prazo a maioria quererá. E isso constitui, também de um ponto de vista estritamente financeiro, uma vantagem não negligenciável.



Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º ambos da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário)

É aprovada a sétima alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, adiante designada abreviadamente por LOSJ.

Artigo 2.º

Alterações à LOSJ

Os artigos 29.º, nº 2; 67.º, nº 1 e anexo I da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são alterados da seguinte forma:

«Artigo 29.º

Categorias de Tribunais

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 - Os Tribunais Judiciais de 2.ª Instância são, em regra, os Tribunais da Relação, e designam-se pelo nome do Município em que se encontrem instalados, exceto os Tribunais da Relação das Regiões Autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

3 – (...)

4 – (...).



Artigo 67.º

Definição, organização e funcionamento

1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados, exceto os Tribunais da Relação das Regiões Autónomas, que adotarão a designação da respetiva região.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...).»

“Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Tribunal da Relação dos Açores

Área de competência:

Comarcas: Açores

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de Competência:

Comarcas: Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste

[...]”

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procederá, no prazo de 60 dias, à regulamentação da presente lei.



Artigo 4.º

Republicação

A Lei 62/2013 de 26 de Agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário, com a redação atual, é republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei.

Artigo 5.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,



I Grupo Parlamentar I

Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteproposta de Lei – Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^ª, nos termos regimentais aplicáveis, a Anteproposta de Lei – Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Requer este Grupo Parlamentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^ª que a análise em Comissão da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta e à deliberação desta Comissão do passado 24 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

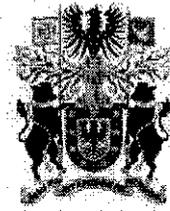
(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproposta de Lei</i>	
Ass: <i>Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores</i>	
Entrada n.º <i>8/11</i>	de <i>019/01/02</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável: <i>[Signature]</i>
LEGISLAÇÃO	

Paulo Mendes

Ponta Delgada, 31 de dezembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <i>0001</i>	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>019/01/02</i>	N.º <i>8/11</i>



I Grupo Parlamentar I

Anteproposta de Lei - Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/94, de 30 de novembro e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, n.º 2/2012, de 14 de junho, n.º 3/2015, de 12 de junho e n.º 4/2015 de 16 de março.

O Decreto-Lei n.º 267/80 de 8 de agosto estabeleceu a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, diploma que resultou da autorização do Governo (Lei n.º 21/80, de 26 de julho) para a revisão do regime jurídico da eleição da Assembleia Regional dos Açores.

Visando a necessidade de adaptação às diferentes perspetivas que se sucederam ao longo dos anos, o Decreto-Lei, em questão, foi alvo de diversas alterações, com o objetivo de se adequar a novas realidades.

Nos últimos anos tem-se notado um crescendo na intervenção cívica, académica, empresarial e também política das mulheres. É reconhecido que as mulheres, tendencialmente abandonam costumes aos quais foram relegadas para segundo plano na condução do seu próprio destino e no contributo para as causas públicas.

O resultado da participação das mulheres na vida social é claramente positivo, uma vez que a sua peculiar visão das coisas, mais comprometida e frequentes vezes mais reivindicativa, tem vindo a contribuir para a construção dos destinos comuns com um permanente marco de progresso e evolução social.

A adoção de políticas de quotas, reservadas em benefício das mulheres nos cargos de eleição política, hoje prática corrente em toda a Europa, foi a princípio percebida com grande desconfiança e ceticismo. A breve trecho, os resultados avançados, contribuindo para uma maior heterogeneidade de gêneros na vida pública com um conseqüente enriquecimento político e social, revelaram todo o potencial desta medida, hoje considerada instrumento de ação e progresso social.

Uma das alterações ao supramencionado Decreto-lei deu-se exatamente para estabelecer as quotas mínimas destinadas às mulheres, promovendo, assim, a paridade entre homens e



I Grupo Parlamentar I

mulheres, nas listas candidatas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, fixando-se em 33,3 %.

Apesar do progresso verificado desde a entrada em vigor da oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, plasmada na Lei Orgânica n.º 4/2015, de 16 de março, na promoção do equilíbrio da participação de homens e de mulheres neste órgão eletivo, deverá continuar a promover a paridade entre homens e mulheres, desafiando os partidos a contemplarem uma quota mínima acima da definida, subindo o seu limiar.

Cumpra, também, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, atender aos critérios mais exigentes recomendados pelas organizações internacionais. Assim, no que se refere à definição de um limiar mínimo de participação equilibrada entre homens e mulheres, o Comité de Ministros do Conselho da Europa determina, na sua Recomendação (2003)3, de 12 de março de 2003, que a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública não deve ser inferior a 40%.

Embora o sistema de quotas em vigor, seja positivo, vem-se revelando ainda insuficiente para superar os bloqueios culturais e políticos que impedem uma ideal paridade na representação política da sociedade açoriana.

É hoje pacífico que o atual sistema de quotas deve ser aumentado, de forma a alargar e consolidar os progressos alcançados neste sensível tema social.

A luta pela igualdade de oportunidades e pela igualdade de direitos tem sido exemplar na conquista de direitos sociais, contribuindo para a eliminação de formas de discriminação que contribuía para a exclusão das mulheres da vida política.

Assim ao abrigo da alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou o Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta o seguinte Anteproposta de Lei:



I Grupo Parlamentar I

Artigo 1.º

Objeto

É alterado o Artigo 15.º -A do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/94, de 30 de novembro e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, n.º 5/2006, de 31 de agosto, n.º 2/2012, de 14 de junho, n.º 3/2015, de 12 de junho e n.º 4/2015 de 16 de março, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º -A

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por paridade a representação mínima de 50 % de cada um dos sexos nas listas.

3 - Para cumprimento do disposto no número anterior, os lugares nas listas são ocupados alternadamente por por candidatos de sexo diferente.

4- *Eliminado*”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Paulo Mendes



I Grupo Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteposta de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, Anteposta de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Requer este Grupo Parlamentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª que a análise em Comissão da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta e à deliberação desta Comissão do passado 24 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Paulo Mendes)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0002 Proc. n.º 103
Data: 019/01/02 N.º 9/11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Anteposta de Lei
Ass. Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores
Entrada n.º 9/11 de 019/01/02
Arquivo n.º 103 O Responsável
LEGISLAÇÃO

Ponta Delgada, 31 de dezembro de 2018



I Grupo Parlamentar I



Anteposta de Lei de Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

Os artigos 8.º, 28.º, 75.º, 121.º e 122.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, passam a ter a seguinte redação.

"Art.º 8.º

Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas

1 - (...)

2 - (...)

3 - Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região e exigindo acordo do Governo Regional, salvo quando esteja em causa a integridade e a soberania do Estado.

4 - (...)

(...)

Artigo 28.º

Candidaturas

1 - Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação ou **por grupos de cidadãos eleitores** concorrentes em cada círculo eleitoral, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 - (...)

(...)

Artigo 75.º

Grupos parlamentares e representações parlamentares

1 - Os Deputados eleitos por cada partido, coligação de partidos ou **grupo de cidadãos eleitores** podem constituir-se em grupo parlamentar.

2 - [...]

3 - [...]



I Grupo Parlamentar I

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



(...)

Art.º 121.º

Participação da Região na política externa da República

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) - (...)

b) - (...)

c) - (...)

d) - (...)

e) - Dirigir aos órgãos de soberania, através da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional, as observações ou propostas que entenda pertinentes, com efeito suspensivo de processo negocial em curso se tal for requerido, no âmbito das alíneas anteriores do presente número.

4 - A eventual suspensão de negociação de quaisquer atos internacionais sobre matérias que dizem respeito à Região implica a adoção do mecanismo previsto no art.º 115.º.

5 - (anterior 4)

(...)

Art.º 122.º

Participação na construção europeia

1 - (...)

2 - (...)

3 - Quando estejam em causa questões que digam exclusivamente respeito à Região, o Estado deve assegurar-lhe uma posição preponderante nas respectivas negociações e a concordância dos órgãos de governo próprio com a solução negociada."



**Bloco
de Esquerda
Açores**

I Grupo Parlamentar I



Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 26 de outubro de 2018

**Assunto: Iniciativas legislativas / Comissão Eventual para a Reforma da
Autonomia (CEVERA)**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, as seguintes iniciativas:

- i. Projeto de Resolução – **“Revisão Constitucional”**;
- ii. Anteproposta de Lei – **“Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- iii. Anteproposta de Lei – **“Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”**;
- iv. Anteproposta de Lei – **“Tribunal da Relação dos Açores”**;
- v. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”**;
- vi. Projeto de Decreto Legislativo Regional – **“Regime jurídico dos órgãos representativos de ilha”**.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



**GRUPO
PARLAMENTAR**
Partido Socialista
AÇORES

Mais se solicita, atento o facto das iniciativas legislativas acima mencionadas se integrar expressamente no objeto da CEVERA, bem como à deliberação tomada em reunião desta de 24 de maio último, o respetivo envio, para os devidos efeitos, à comissão eventual referida.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar

André Bradford

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Ass. <i>Revisão Constitucional</i>	
Entrada n.º	<i>119/ST</i> de <i>018-10-26</i>
Arquivo n.º	<i>109</i> O Responsável
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3658</i> Proc. n.º <i>109</i>
Data:	<i>018-10-26</i> N.º <i>119/ST</i>



Projeto de Resolução

Revisão Constitucional

Passados mais de quarenta anos sobre a instauração da Democracia e da aprovação do presente texto Constitucional, que consagrou as autonomias político-administrativas das regiões insulares portuguesas, inclusive como limite de revisão constitucional;

Sendo hoje uma constatação unânime o sucesso que a instauração do regime autonómico, e que a sua efetiva concretização significou um enorme progresso e aumento do nível de bem-estar dos açorianos e madeirenses, bem como um inegável aprofundamento de participação cívica e democrática dos respetivos cidadãos;

Considerando que o atual mundo globalizado, bem como a experiência entretanto adquirida, em tudo aconselham, como em qualquer realidade política, graduais aperfeiçoamentos, quer para dar eficaz resposta a novos problemas e realidades, quer para eliminar, por desnecessários, todos os resquícios de eventual desconfiança nas Autonomias, que provaram ser a melhor solução de desenvolvimento dos respetivos territórios e populações, bem como de reforço dos laços de solidariedade entre todos os portugueses;

Face ao atrás exposto, entende a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores como oportuno e necessário levar a cabo uma revisão constitucional que, em matéria autonómica, se norteie designadamente pelos seguintes princípios e objetivos:

– Confirmar o carácter unitário e regional da República Portuguesa;



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

- Clarificar e consolidar a competência legislativa das regiões autónomas, numa formulação simples e clara, que afaste interpretações restritivas;
- Extinguir o cargo de Representante da República, reatribuindo os seus poderes e competências a órgãos regionais, existentes ou a criar, reforçando o carácter parlamentar do sistema de governo regional;
- Clarificar o conceito de domínio público regional e os poderes das regiões autónomas em matéria de gestão partilhada do mar;
- Prever a eleição, pelas assembleias legislativas, de dois juizes ao Tribunal Constitucional, bem como a possibilidade de criação de provedores setoriais regionais;
- Estabelecer o uso conjunto dos símbolos regionais e da República nos respetivos territórios;
- Eliminar o veto político sobre os diplomas regionais, cuja subsistência é incoerente com um sistema de governo parlamentar;

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de resolução:

Artigo 1.º

Alterações

- 1- Os artigos 6.º, 51.º, 84.º, 112.º, 133.º, 163.º, 165.º, 184.º, 222.º, 226.º, 227.º, 228.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 278.º, 279.º, 281.º e 283.º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 6.º

Estado unitário

1. O Estado é unitário e regional, através das suas regiões autónomas insulares, e respeita na sua organização e funcionamento os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. [...]

Artigo 51.º

Associações e partidos políticos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Eliminado**
5. [...]
6. [...]

Artigo 84.º

Domínio público

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, tendo em conta o disposto nos números seguintes.

3. As regiões autónomas têm o direito de exercer poderes de definição e de decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do mar territorial, com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, que pertençam ao território regional.



**GRUPO
PARLAMENTAR**

**Partido Socialista
AÇORES**

4. Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos territórios dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, definida nos termos da lei, sem prejuízo das competências do Estado em matérias de defesa e segurança nacional.

Artigo 112.º

Atos normativos

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **Os decretos legislativos aplicam-se nos respetivos territórios e versam sobre todas as matérias que não estejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.**
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]

Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) **Dissolver as assembleias legislativas, ouvidos o Conselho de Estado, o Presidente da assembleia legislativa e os respetivos grupos e representações parlamentares, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;**
- l) **Nomear os Presidentes dos governos das regiões autónomas, eleitos pelas respetivas assembleias legislativas;**
- m) [...]

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

n) [...]

o) [...]

p) [...].

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, **oito** Juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) [...].

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1. [...]

(...)

v) **Definição e regime dos bens do domínio público do Estado, nos termos e com os limites do artigo 84.º;**

(...)

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...].

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt

www.psacores.org · www.jsacores.org



Artigo 184.º

Conselho de Ministros

1. [...]
2. [...]
3. **Participam nos Conselhos de Ministros os Presidentes dos governos das regiões autónomas, quando, em razão da matéria, o solicitarem ou para tal forem convidados.**
4. [anterior n.º 3]

Artigo 222.º

Composição e estatuto dos juízes

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze Juízes, sendo oito designados pela Assembleia da República, um por cada assembleia legislativa e três cooptados por estes.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 226.º

Estatutos e leis eleitorais

1. [...]
2. [...]
3. **As alterações a que se refere o número anterior apenas podem ter por objeto as normas constantes da iniciativa legislativa da respetiva região autónoma.**
4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]

Artigo 227.º

Poderes das regiões autónomas

1. [...]:



- a) **Legislar, para os respetivos territórios, em todas as matérias que não estejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania;**
- b) **Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), na primeira parte da alínea f) e p), na segunda parte das alíneas o), q), s), t), v), x) e aa) do número 1 do artigo 165.º;**
- c) **Desenvolver, para aplicação nos respetivos territórios, as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;**
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) **Exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do mar territorial, com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, que pertençam ao respetivo território regional, bem como, exercer, no quadro de uma gestão partilhada com o Estado, os demais poderes reconhecidos ao Estado Português, nos termos da lei e do direito internacional, sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao território do respetivo arquipélago;**
- u) [anterior alínea t)]
- v) [anterior alínea u)]
- x) [anterior alínea v)]
- z) [anterior alínea x)]
- aa) **Implementar uma política própria de cooperação externa com entidades regionais estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia e do aprofundamento da cooperação no âmbito da Macaronésia;**



bb) Estabelecer acordos de cooperação com entidades regionais estrangeiras e participar em organizações internacionais de diálogo e cooperação inter-regional.

Artigo 228.º
Autonomia legislativa

- 1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias que não sejam expressamente reservadas aos órgãos de soberania.**
- 2. [...]**

Artigo 230.º
Representante da República

Eliminado.

Artigo 231.º
Órgãos de governo próprio das regiões autónomas

- 1. [...]**
- 2. [...]**
- 3. O Governo da Região Autónoma é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa, sendo o seu Presidente eleito por esta de entre os seus membros e nomeado pelo Presidente da República.**
- 4. O Presidente do governo da região autónoma representa o Estado no território da mesma.**
- 5. O Presidente do Governo da região autónoma nomeia e exonera livremente os restantes membros do governo.**
- 6. O Governo da região autónoma toma posse perante a respetiva assembleia legislativa.**
- 7. [...]**
- 8. [...]**

Artigo 232.º
Competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma

- 1. [...]**
- 2. [...]**



GRUPO PARLAMENTAR

**Partido Socialista
AÇORES**

3. Eleger, nos termos do respetivo Estatuto Político-Administrativo, o Presidente do Governo da região autónoma;
4. Eleger, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, um juiz do Tribunal Constitucional;
5. Eleger, por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, o provedor da autonomia e os provedores sectoriais regionais;
6. [anterior n.º 3]
7. [anterior n.º 4]

Artigo 233.º

Assinatura e publicação dos decretos regionais

1. Compete ao Presidente do Governo da região autónoma assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. O Provedor da Autonomia, no prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa, pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade, nos termos dos artigos 278.º e 279.º, ou remetê-lo ao Presidente do Governo da região autónoma para assinatura.
3. No prazo de dez dias após o decurso do prazo em que o provedor da autonomia pode solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade de um decreto da assembleia legislativa da região autónoma, sem que este o tenha feito, bem como da receção de qualquer decreto da assembleia legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado pelo provedor da autonomia para assinatura, ou da publicação de decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente do Governo da região autónoma assiná-lo.
4. Se a assembleia legislativa da região autónoma confirmar a norma entretanto considerada inconstitucional por maioria absoluta dos seus deputados em efetividade de funções, o Presidente do Governo da região autónoma deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.



Artigo 234.º

Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio

1. **As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa e os respetivos grupos e representações parlamentares.**
2. [...]
3. [...]

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

- 1- [...]
- 2- **Os provedores da autonomia podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado.**
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

- 1- **Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer norma constante de decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou devolvido pelo provedor da autonomia, conforme os casos, ao órgão que o tiver aprovado.**
- 2- [...]
- 3- **Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o provedor da autonomia, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.**
- 4- [...]



GRUPO
PARLAMENTAR

Partido Socialista
AÇORES

Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1. [...]
2. [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos **das regiões autónomas**, um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa ou o **provedor da autonomia**, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

Artigo 283º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento na violação de direitos das regiões autónomas, dos Presidentes das assembleias legislativas regionais e do **provedor da autonomia**, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. [...].»

2- São aditados ao texto constitucional os seguintes artigos:

“Artigo 226.º-A

Utilização dos símbolos regionais

A bandeira e o hino das regiões autónomas são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais, e com a salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta

Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt

www.psacores.org · www.jsacores.org



Artigo 232º-A

Provedor da Autonomia

- 1. Para cada uma das regiões autónomas há um provedor da autonomia, eleito por maioria de dois terços dos deputados presentes na respetiva assembleia legislativa, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, para um mandato único de seis anos, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios e protocolares, a secretário regional.**
- 2. O provedor da autonomia toma posse perante a assembleia legislativa da região autónoma.**
- 3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, as suas funções serão exercidas pelo Presidente da assembleia legislativa.**

Artigo 234º-A

Provedores setoriais regionais

- 1. As regiões autónomas podem criar provedores setoriais regionais que, respeitando as atribuições do Provedor de Justiça e em coordenação com este, recebam queixas dos cidadãos por ações ou omissões de órgãos ou serviços da administração regional autónoma, de organismos públicos ou privados que dela dependam, de empresas privadas encarregadas da gestão de serviços públicos regionais ou que realizem atividades de interesse geral ou universal no âmbito regional.**
- 2. A criação e o estatuto dos provedores setoriais regionais será definida por decreto legislativo regional."**



Artigo 2.º

Norma Transitória

Todas as normas introduzidas pela presente revisão constitucional, no concernente a matéria autonómica, entrarão em vigor na legislatura regional subsequente à respetiva publicação.

Horta, 26 de outubro de 2018

Os Deputados,

José Manuel Lopes de Almeida

António Luís Gomes

Maria Isabel Rosa Quinto

João Luís Pereira



I Grupo Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projeto de Resolução – Revisão Constitucional

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, nos termos regimentais aplicáveis, o projeto de resolução "Revisão Constitucional".

Requer este Grupo Parlamentar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a que a análise em Comissão da presente iniciativa seja realizada no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia, atendendo à substância da proposta e à deliberação desta Comissão do passado 24 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

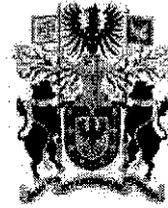
O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Paulo Mendes	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Ass. <i>Revisão Constitucional</i>	
Entrada n.º <i>122/XI</i> do <i>019/01/02</i>	
Arquivo n.º <i>109</i> O Responsável:	
LEGISLAÇÃO	

Ponta Delgada, 31 de dezembro de 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0003	Proc. n.º <i>109</i>
Data: <i>019/01/02</i>	N.º <i>122/XI</i>



I Grupo Parlamentar I

Projeto de Resolução – Revisão Constitucional

A Constituição de 1976 consagrou as autonomias dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, fruto dos anseios das populações insulares.

Como todos os processos políticos, a autonomia deve ser também dinâmica, adaptando-se aos novos cenários e aprofundando-se permanentemente com vista a melhor responder aos problemas das regiões autónomas e a promover o seu desenvolvimento económico e social.

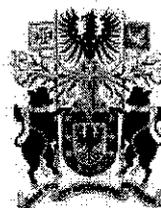
Assim, no presente momento em que se abriu na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um processo de reflexão e debate sobre a autonomia, assim como sobre os caminhos para a sua reforma, propõe-se uma revisão constitucional com os seguintes objetivos:

- Eliminar a limitação constitucional aos partidos regionais;
- Clarificar e aprofundar os poderes das regiões autónomas no que diz respeito ao domínio público regional, espaço marítimo nacional e aos acordos internacionais que digam respeito às regiões autónomas;
- Extinguir o cargo de Representante da República, atribuindo todos os seus poderes a um órgão regional a criar, cuja denominação deve ser adequada aos seus poderes.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projeto de resolução.

Artigo 1.º

Os artigos 51.º, 84.º, 133.º, 277.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 278.º, 279.º, 281.º e 283.º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a seguinte redação:



I Grupo Parlamentar I

"Artigo 51.º

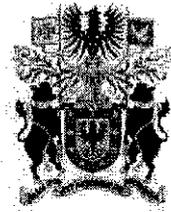
Associações e partidos políticos

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **Eliminado**
5. (...)
6. (...)

Artigo 84.º

Domínio Público

1. (...)
2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, **tendo em conta o disposto nos números seguintes.**
3. **As Regiões Autónomas têm o direito de exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do espaço marítimo adjacente aos respectivos arquipélagos no espaço compreendido entre a linha de base até aos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.**
4. **Os poderes de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, atribuídos às Regiões Autónomas não colidem com a soberania do espaço marítimo nacional exercida pelo Estado, nomeadamente nas suas competências em matéria de defesa e segurança nacional.**



I Grupo Parlamentar I.

Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) Eliminado

m)(...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

Artigo 227.º

Poderes das Regiões Autónomas

1. (...)



I Grupo Parlamentar I

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m)(...)

n) (...)

o) (...)

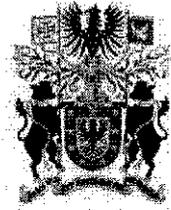
p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) Exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do espaço marítimo adjacente aos respectivos arquipélagos, incluindo os leitos e fundos marinhos, no espaço compreendido entre a linha de base até aos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, sem colidir com a soberania do espaço marítimo nacional exercida pelo Estado, nomeadamente nas suas competências em matéria de defesa e segurança nacional.



I Grupo Parlamentar I

u) Participar em negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, podendo requerer a suspensão das negociações, para análise de propostas ou observações oriundas dos órgãos de governo próprio, conjuntamente com o Governo da República, sendo que quando os acordos ou tratados internacionais digam exclusivamente respeito à ou às Regiões Autónomas as soluções encontradas têm de obter a concordância expressa dos seus órgãos de governo próprio.

v) (anterior alínea u))

x) (anterior alínea v))

z) (anterior alínea x))

Artigo 230.º

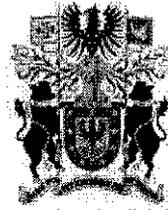
Representante da República

Eliminado.

Artigo 230.º - A

Provedor da Autonomia

- 1. As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas elegem o provedor da Autonomia.**
- 2. O Provedor da Autonomia é eleito por maioria de dois terços dos deputados presentes na respectiva Assembleia Legislativa, desde que superior à maioria absoluta dos deputados eleitos em efectividade de funções, para um mandato único de seis anos, sendo equiparado para efeitos remuneratórios e protocolares ao Presidente do Governo regional.**



I Grupo Parlamentar I

3. O provedor de autonomia toma posse perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e representa o Estado em cada Região Autónoma.
4. Em caso de vacatura do cargo bem como nas suas ausências e impedimentos, as suas funções serão exercidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 231.º

Órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa, o Governo Regional e o Provedor da Autonomia.
2. (...)
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Provedor da Autonomia, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Provedor da Autonomia nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
5. (...)
6. (...)
7. (...)

Artigo 232.º

Competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma

1. (...)
2. (...)
3. (...)



I Grupo Parlamentar I

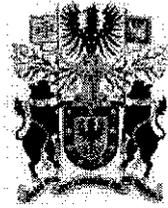
4. (...)

5. **Eleger, por dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, o Provedor da Autonomia.**

Artigo 233.º

Assinatura e veto do Provedor da Autonomia

1. Compete ao **Provedor da Autonomia** assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma nele constante, deve o **Provedor da Autonomia** assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o **Provedor da Autonomia** deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
4. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o **Provedor da Autonomia** assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. **Provedor da Autonomia** exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos



I Grupo Parlamentar I

278.º e 279.º.

Artigo 278.º

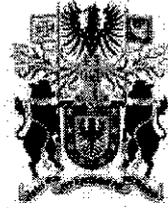
Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. (...)
2. Os **Provedores da Autonomia** podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo **Provedor da Autonomia**, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. (...)
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o **Provedor da Autonomia**, conforme os casos, requerer a apreciação



I Grupo Parlamentar I

preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. (...)

Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

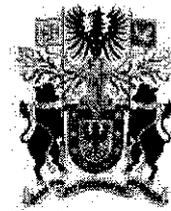
f) (...)

g) Os **Provedores da Autonomia**, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

Artigo 283.º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes



I Grupo Parlamentar I

das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e do Provedor da **Autonomia**, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.”

Artigo 2.º

As alterações introduzidas na Constituição da República Portuguesa pela presente revisão constitucional entrarão em vigor na legislatura regional subsequente à respectiva publicação no que a matéria relativa às autonomias regionais diz respeito.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Paulo Mendes



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Eventual para a
Reforma da Autonomia

Ponta Delgada, 15 de setembro de 2017

Assunto: Carta de Princípios do PSD/Açores – Reforma da Autonomia

Senhor Presidente,

O PSD/Açores tem todo o interesse, e daí o seu empenho, em que se proceda a uma verdadeira reformulação de alguns importantes princípios em que assenta a Autonomia Açoriana. Os desafios da contemporaneidade assim o exigem.

Estamos empenhados num diálogo frutífero, tendo em vista a obtenção de consensos para atingirmos uma verdadeira modernização da Autonomia Açoriana.

Junto segue a Carta de Princípios para a Reforma da Autonomia sobre os quais assentam as propostas do PSD/Açores.

Na esperança de se alcançar os necessários consensos, no âmbito da Comissão a que V. Exa. mui dignamente preside, para avançarmos na reformulação da Autonomia Açoriana, apresento-lhe os meus melhores cumprimentos.

Duarte Freitas
Presidente do PSD/Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>642</u>	Proc. n.º <u>28.20.00</u>
Data: <u>018/02/21</u>	N.º <u>3/21</u>



PSD/Açores

Princípios para a Reforma da Autonomia

A autonomia açoriana conta já com quarenta anos de idade. Fruto da democratização do nosso país, a autonomia permitiu aos açorianos assumirem as rédeas dos seus próprios destinos.

Ao longo destes quarenta anos, em autonomia, os açorianos conseguiram mudar o rosto dos Açores.

Também o nosso país, a Europa e o mundo mudaram radicalmente ao longo deste mesmo período. Também eles se encontram, hoje, irreconhecíveis. Tanto assim, que a *crise* parece ter-se tornado a palavra-chave para descrever o mundo actual. Crise que mais não traduz do que um imperativo de reforma, já que muitos dos modelos de organização social e política que herdamos do passado deixaram de servir.

O mesmo se passa com a autonomia. Também hoje a autonomia política regional dos Açores carece de reformulação, de modo a melhor poder corresponder aos desafios da contemporaneidade.

Na nossa Região precisamos de aumentar e dinamizar as oportunidades de expressão de cidadania e de criar uma cultura de transparência que aumente a confiança no Estado e facilite o escrutínio da sua ação pelos cidadãos.

O PSD/Açores está empenhado na promoção do diálogo com vista à recolha dos consensos necessários para a modernização da autonomia açoriana. É nosso objectivo adequar a autonomia aos desafios da contemporaneidade,



única via capaz de garantir que ela permanece instrumento de progresso, de democracia e de bem-estar para as nossas ilhas e as nossas gentes.

Princípios

1) Unidade e pluralidade. Autonomia, subsidiariedade e descentralização.

Há quarenta anos atrás, foi necessário criar a unidade regional. Hoje, importa revisitar o processo de consolidação da identidade açoriana, a fim de poder ser partilhada pela pluralidade dos membros da comunidade regional.

Urge travar o espectro de desertificação que se abate sobre muitas das nossas ilhas, tornando-se necessário, para o efeito, proceder a um duplo exercício. Por um lado, repudiar propostas unitaristas e, por outro lado, perspectivar os Açores como um todo complexo que integra uma pluralidade de ilhas, cada uma detentora de identidade e de dignidade própria. Importa reconfigurar a Região segundo os princípios da autonomia e da subsidiariedade.

A coesão territorial da Região está sendo posta em causa. Há que criar mecanismos que fortaleçam a coesão entre as nossas nove ilhas. Porque, sem coesão territorial do arquipélago a Autonomia dos Açores não vingará.

Importa introduzir no sistema autonómico regional um melhor sistema de “pesos e contrapesos”, de “checks and balances”, conforme exigência da tradição democrática do Ocidente.

A par da melhoria da legitimidade democrática dos Conselhos de Ilha, com o reforço dos seus poderes – que nunca executivos -, haverá necessidade de



criar um espaço que vá de encontro à evidente necessidade de concertação e coesão territorial.

2) Abrir a vida política aos cidadãos

Há, nos Açores, necessidade de abrir a política aos cidadãos, em concreto por duas grandes vias.

Em primeiro lugar, pela abertura dos processos eleitorais regionais a iniciativas de cidadania.

Numa óptica de racionalização de meios, sem afectar as capacidades de produção legislativa e de fiscalização da ação governativa, e, ainda, mantendo a representatividade da diversidade politico-ideológica da sociedade açoriana, há necessidade de reduzir o número de deputados na Assembleia Legislativa.

3) Mais liberdade e mais democracia

O contributo da sociedade civil açoriana na definição, projeção e execução de políticas públicas é um objetivo prioritário.

Há que criar autoridades reguladoras de manifesto interesse para a democracia autonómica e para a economia e o social, bem como instituições auxiliares de diálogo e de concertação social independentes.

O Estatuto Político-Administrativo tem diversas normas que contemplam o reforço da transparência e a clarificação de competências, assim como uma maior participação dos cidadãos no processo de decisão, quer seja através do reforço da realidade ilha, da despartidarização do sistema político e da diminuição do número de cargos políticos. Há que colocá-los em prática.



4) Representante da República

Eliminação do cargo de Representante da República, que não representa, com legitimidade democrática direta, o povo da Região Autónoma.

5) Partidos Regionais

É tempo de se ultrapassar a proibição constitucional de partidos regionais. O aperfeiçoamento da autonomia passa pela liberdade de organização dos açorianos, também ao nível político e partidário.

6) Projeção nacional e europeia da autonomia

São os órgãos próprios de poder regional que deverão participar nos seus congéneres, nacionais e europeus. Ao invés, portanto, de conhecer um Representante da República, o ordenamento autonómico açoriano deverá ser capaz de se fazer representar na pluralidade de organismos e de instituições de poder político, nacionais e europeus.

Defendemos a possibilidade de os Açores, no respeito da política externa portuguesa, e no quadro das suas competências, poderem ter e concretizar uma política de relações exteriores, que possibilite o desenvolvimento de relações com regiões e instituições internacionais.

7) Concretizar o adquirido autonómico

Importa imprimir tradução concreta às reformas que têm vindo a ser adoptadas no quadro das sucessivas revisões que o Estatuto de Autonomia açoriana tem vindo a conhecer, sobretudo da última.



O Estatuto Político-Administrativo tem diversas normas que contemplam o reforço da transparência e a clarificação de competências, assim como uma maior participação dos cidadãos no processo de decisão, quer seja através do reforço da realidade ilha, da despartidarização do sistema político e da diminuição do número de cargos políticos. Há que colocá-los em prática.

15/9/2017

Maura Soares

Assunto: Propostas PPM
Anexos: Propostas PPM.docx; ATT00001.htm
Importância: Alta

De: Paulo Estevas <paulojestevao@gmail.com>
Data: 31 de dezembro de 2018, 18:04:08 AZOT
Para: Francisco Coelho <fcoelho@alra.pt>
Assunto: Propostas PPM

Exmo. Senhor

Presidente da CEVERA

Junto lhe remeto as propostas apresentadas pelo PPM no início dos trabalhos da CEVERA, que o partido mantém.

Corvo, 31 de dezembro de 2018

A Representação Parlamentar do PPM

(Paulo Estêvão)

(Listagem das medidas que a Representação Parlamentar do PPM apresentou no início dos trabalhos da CEVERA e mantém)

- Dar ao Estado português uma natureza federal (em contraponto à atual natureza unitária do Estado), no sentido de dar aos Açores o *status* de Estado federado;
- Autorizar a criação de partidos regionais;
- Permitir a candidatura de listas subscritas por cidadãos independentes para o Parlamento dos Açores, quebrando assim o monopólio partidário no acesso aos lugares da democracia representativa;
- Consagrar o sistema de listas eleitorais abertas no âmbito das eleições para o Parlamento dos Açores, no sentido de permitir que os cidadãos possam ordenar livremente os candidatos propostos pelos partidos e pelas listas de independentes;
- Introduzir o voto antecipado em mobilidade, o voto em braille para os invisuais e o voto eletrónico;
- Defender a participação direta das populações na construção e definição dos Planos e Orçamentos Regionais, através da criação de Orçamentos Participativos Regionais;
- Promover a alteração da Constituição do Estado Português, no sentido de tornar possível a eleição de deputados ao Parlamento dos Açores no âmbito da diáspora açoriana;
- Reduzir para 43 o número de deputados a eleger para o Parlamento dos Açores através da criação de um grande círculo regional que elegerá 23 deputados (os restantes 20 seriam eleitos nos círculos de ilha e da emigração);
- Ampliar o regime de incompatibilidades no âmbito do exercício de cargos políticos e aumentar o "período de nojo" no âmbito da transição entre estes e o exercício de cargos de nomeação política na administração regional ou no sector público empresarial regional;
- Criar uma circunscrição eleitoral própria para os Açores no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu;
- Extinguir o cargo de Representante da República;
- Criar uma Polícia Regional;
- Promover a criação de seleções desportivas açorianas, inscritas nas respetivas federações desportivas internacionais;
- Promover a integração dos Açores numa Euroregião Atlântica (em conjunto com as Canárias e a Madeira);
- Consagrar o direito de participação dos órgãos de governo próprio dos Açores, incluindo o direito de veto, nos processos de negociação que o Estado português venha a desenvolver no âmbito da instalação (ou da permanência) de bases militares ou infraestruturas comerciais estrangeiras no território ou no Mar dos Açores;
- Consagrar o reconhecimento e o dever de promoção dos dialetos açorianos no âmbito do Estatuto político-Administrativo dos Açores;

- Gerir e autonomizar plenamente a RTP/Açores, colocando-a integralmente na dependência dos órgãos de governo próprio dos Açores;
- Criar um domínio de primeiro nível para os Açores (semelhante ao indicativo de país na internet);
- Promover a integração dos Açores na OMT e na UNESCO;
- Integrar a disciplina de História, Geografia e Cultura dos Açores nos currículos escolares do sistema educativo açoriano;
- Criar, de forma progressiva, um sistema universal de educação bilingue (em português e inglês) no sistema educativo açoriano, do pré-escolar ao ensino secundário;
- Tornar obrigatória a utilização da Bandeira do Açores em todas as instalações do Estado português localizadas no território dos Açores;
- Transferir para a posse da Região o conjunto de edifícios e de terrenos do Estado que não estejam a ser utilizados ou se encontrem notoriamente degradados;
- Obrigar o Estado a informar os órgãos de governo próprio, de forma detalhada, o conjunto de meios militares presentes no território açoriano, incluindo a ZEE açoriana e a Plataforma Continental adjacente;
- Implementar um regime de cotutela entre o Estado e os órgãos de governo próprio dos Açores no âmbito da gestão da Universidade dos Açores;
- Definir, alargar e blindar os mecanismos de operacionalização dos direitos dos Açores sobre a nossa ZEE e a Plataforma Continental de adjacente ao Mar dos Açores, assegurando, para os Açores, o conjunto dos recursos que daí possam advir.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0021 Proc. n.º 32.20.00
Data:	019/01/03 N.º 31XL



Grupo Parlamentar

CDS-PP
AÇORES

N.º: Gp0612 - XI
Proc.º: 19.09.01
Data: 21.12.2018

Exma. Senhora,
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Carta de princípios do CDS-PP no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia (CEVERA)

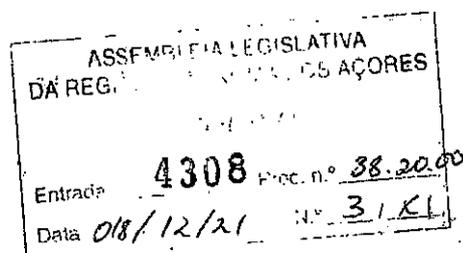
Venho por este meio proceder ao envio da carta de princípios do CDS-PP, constituída no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia.

Com os melhores cumprimentos.

Angra do Heroísmo, 21 de dezembro de 2018

O Presidente do Grupo Parlamentar do CDS

Artur Lima





Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia

Carta de Princípios

As autonomias regionais, consagradas na Constituição da República Portuguesa, constituem um dos pilares da estrutura do nosso estado de direito democrático.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, as autonomias regionais representam um efetiva descentralização política do Estado – e não apenas uma mera descentralização administrativa – assente no reconhecimento de comunidades regionais dotadas de interesses políticos próprios no contexto da comunidade nacional.

Um longo caminho de mais de quarenta anos foi feito desde o Estatuto provisório da Constituição originária até à terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores de 2009.

No Portugal saído da revolução, a insularidade, o isolamento e a distância face ao continente, eram, tal como são hoje, obstáculos ao desenvolvimento social e económico da Região.

O problema da insularidade residia, e reside hoje, no facto de tudo ser mais difícil e mais oneroso. Os transportes eram, e ainda são hoje, ineficientes. Os preços dos bens essenciais, eram, e ainda são, superiores aos praticados no resto do país. O emprego era, como ainda é, um problema persistente para a fixação das nossas populações.



40 anos volvidos, nem a democracia, nem a autonomia, por si só ou em conjunto, revelaram ser capazes de resolver as mais profundas debilidades do nosso processo de desenvolvimento económico e social.

Hoje, com autonomia, o investimento público continua a ser o motor da nossa economia. A circulação de pessoas e bens continua a ser altamente limitada. A iniciativa privada é frágil e está fortemente dependente da subsídio pública. As estruturas produtivas regionais continuam débeis e sem perspectivas de crescimento.

É nesse sentido que se entende que, mais importante do que discutir mais e novos cargos políticos, mais importante que cortar na representatividade política das diferentes ilhas desta Região, o que os Açorianos querem são soluções para o drama do desemprego, para o flagelo da pobreza, para a saúde, para a educação, para a emigração, para a desertificação das ilhas mais pequenas, para os agricultores que estão a pagar para produzir, para a frustração dos pescadores que trabalham sem ver recompensado o esforço do seu trabalho.

A autonomia, é, para o CDS, uma realidade dinâmica entre o passado, o presente e o futuro e, nesse sentido, a revisão do processo autonómico tem que ter como base a realidade histórica e concreta das nossas comunidades, procurando, dessa forma, encontrar soluções que permitam corresponder aos desafios do nosso futuro.

A autonomia é assim, portanto, uma realidade em (re)construção permanente e aberta às necessidades da Região e dos Açorianos. Importa, por isso, no presente, refletir sobre o caminho percorrido e fazer hoje um futuro que permita o aprofundamento da nossa autonomia política.

Por uma autonomia de resultados

A auto-governação dos Açores pelos Açorianos tem que ser capaz de consensualizar divergências, unir esforços e apresentar soluções que promovam um efetivo e eficiente modelo de desenvolvimento de todas as ilhas.

Apresenta-se assim, como imprescindível, que todos aqueles que estão envolvidos neste processo de reforma da autonomia estejam predispostos a encontrarem soluções e a definirem políticas que possibilitem o aprofundamento da coesão social e territorial da Região.

Nesse sentido, a aposta nas potencialidades geopolíticas e geoestratégicas, a humanização do Serviço Regional de Saúde, a definição de um sistema educativo que projete a empregabilidade e a recuperação da competitividade dos principais setores produtivos regionais, tem de constituir, antes de mais, um desígnio regional de todos.

O Representante da República é o garante da Autonomia e da Constituição

O CDS é contrário a qualquer iniciativa de reforma da arquitetura funcional do nosso sistema político que concentre no governo regional poderes de conformação da legalidade dos seus atos regulamentares ou de atos legislativos da Assembleia Regional.

Para o CDS, no Estado de Direito Democrático, a separação de poderes é princípio fundamental para o funcionamento da democracia política. É esse o sentido da nossa Constituição e deve ser esse o sentido da nossa autonomia democrática.



No entendimento do CDS, mais do que criação de novos órgãos de poder político regional, ou a eventual supressão de poderes de fiscalização da atividade legislativa e regulamentar, a atual conjuntura política da nossa autonomia requer, para além do exercício das competências de fiscalização da ação governativa regional, a efetiva garantia do regular funcionamento das instituições democráticas autonómicas.

Defendemos, por isso, um Representante da República que garanta, em primeiro lugar, a Constituição, porque só assim, teremos um Representante da República que estará em condições de garantir e defender a autonomia açoriana.

Por uma Governação de proximidade

Tendo em atenção a realidade económica, social e demográfica do arquipélago, o CDS entende que, em nome de uma verdadeira coesão territorial e em nome de uma governação de proximidade, é hoje possível mudar o paradigma da atual estrutura funcional do governo regional, através de uma política de desconcentração administrativa que constitua um sinal claro de aposta no desenvolvimento sustentável da Região.

Para prosseguir esse objetivo, o CDS propõe que a localização tripartida das Secretarias Regionais e das Direções Regionais pelas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, decorrente do estatutido no atual Estatuto Político-Administrativo, seja suprimida, de forma a permitir uma efetiva desconcentração administrativa das estruturas do governo da Região.



Grupo Parlamentar

CDS-PP
AÇORES

Por mais participação eleitoral

Atentando na realidade da participação eleitoral na Região, nomeadamente no que se refere aos níveis de abstenção verificados, é, em primeiro lugar, necessário desburocratizar e facilitar o acesso ao voto de todos os açorianos, que, com residência na região, se encontrem ausentes no período eleitoral.

No que concerne ao sistema eleitoral, no sentido da sua consolidação, é também importante que seja rejeitado qualquer caminho que possa apontar na diminuição da representação política das nossas populações. Os Açores são nove ilhas e o aprofundamento da nossa autonomia não pode ser construído através de um poder político distante.

Por uma Europa com representação açoriana

Para o CDS, no quadro do Parlamento Europeu, é necessária a definição de um círculo eleitoral próprio para as Regiões Autónomas, de forma a possibilitar uma efetiva representação política regional, que permita o aprofundamento da democracia representativa no quadro da representação nacional e ao nível da União Europeia.

Por uma reforma do Parlamento

O CDS entende que é necessário que o processo de revisão do Regimento do Parlamento em curso, promova, entre outras alterações, a possibilidade de existirem momentos próprios para os chamados "debates de ilha" e a transparência no funcionamento das comissões parlamentares permanentes.



Para o CDS, no quadro da reforma do Parlamento, é também importante que se avance na concretização do Canal Parlamento Regional por forma a prosseguir o aprofundamento da nossa democracia.

Por Serviços de Finanças Regionais

Para o CDS, deve ser ponderada a regionalização dos serviços de finanças, de forma a permitir uma gestão regional efetiva das receitas fiscais geradas e cobradas nos Açores.

Por mais eficiência e eficácia no poder autárquico autonómico

O CDS continua a considerar premente a realização de um debate profundo sobre o mapa autárquico da Região Autónoma dos Açores ao nível do número de concelhos e freguesias.

Por mais direitos autonómicos nas políticas do Mar

O elevado potencial económico da exploração dos fundos oceânicos, considerando os depósitos minerais que se concentram nos fundos marinhos contíguos ao arquipélago, apresenta-se como fundamental para o futuro estratégico da economia açoriana.

É, pois, fundamental que as questões referentes aos recursos geológicos localizados no território marítimo da Região Autónoma dos Açores, em especial os situados para além do mar territorial, sejam devidamente salvaguardadas.



Grupo Parlamentar

CDS-PP
AÇORES

Não pode haver uma verdadeira gestão partilhada do mar dos Açores sem uma intervenção legislativa que determine os seus termos.

Para o CDS é necessário que se definam medidas conducentes à definição das competências e métodos de co-decisão ou de gestão partilhada, através da inventariação da legislação que deva ser alterada, bem como através da identificação das novas iniciativas que se mostrem adequadas, tendo em vista a definição dos mecanismos de operacionalização dos direitos da Região sobre as Zonas Marítimas Portuguesas, no âmbito do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Angra do Heroísmo, 21 de dezembro de 2018

O Presidente do Grupo Parlamentar do CDS,

Artur Lima